WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL:

a flexibilização da exigência da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial e os pressupostos definidores da Lei nº 11.101/2005

São Luís
2010

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL:

a flexibilização da exigência da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial e os pressupostos definidores da Lei nº 11.101/2005

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Humberto Gomes de Oliveira

São Luís
2010

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL:

a flexibilização da exigência da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial e os pressupostos definidores da Lei nº 11.101/2005

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 09/06/2010.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Esp. José Humberto Gomes de Oliveira (Orientador)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____
Prof. Msc. Eder Fernandes Monica (Membro)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____
Prof. Esp. Hugo Assis Passos (Membro)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Ao eixo da minha vida, meu oxigênio, minha mãe, Catia da Silva Feitosa e aos meus inesquecíveis avós, portos seguros de minha vida, Aracy Ferreira da Silva e Kleber Loureiro do Nascimento Feitosa, meus exemplos, meus heróis.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela sopro da vida, pelas oportunidades, pela coragem e sabedoria que me concedeu na conclusão de mais uma etapa da vida acadêmica. Sinto-me privilegiada. Sua presença me permite ter força para caminhar, sonhar e conquistar os meus ideais e objetivos de vida.

À minha mãe, página principal e mais linda da minha vida, amiga, conselheira, companheira de todos os momentos, principal incentivadora de todas as minhas realizações, Catia da Silva Feitosa, todo o meu sincero amor, carinho, respeito e gratidão por todos esses anos a mim dedicados, aproveito a oportunidade para dedicá-la esta graduação.

À minha avó Aracy Ferreira da Silva *(in memorian)*, todos os meus melhores sorrisos, todo o meu amor, carinho, admiração e respeito por tantos anos também a mim dedicados, pelos aprendizados contínuos, por ter sempre me ajudado com seus ensinamentos a ser uma pessoa melhor, pautada em princípios éticos e morais, dedico também esta graduação.

Ao meu avô Kleber Loureiro do Nascimento Feitosa *(in memorian)*, meu exemplo e modelo de filosofia de vida, meu eterno herói, amigo, companheiro, todo o meu mais sincero e puro amor, carinho e respeito.

À minha querida tia e madrinha Dra. Claudia da Silva Feitosa, minha eterna pediatra, fonte inesgotável de inspiração, de determinação e persistência nas realizações profissionais, base e alicerce de todo o arcabouço do conhecimento em que eu pude adquirir de forma sólida em toda essa trajetória, meu amor, carinho e admiração.

Ao meu bisavô e advogado Dr. Vicente Antônio do Nascimento Feitosa *(in memorian)*, fonte inspiradora na minha decisão em optar por este curso de graduação, que durante toda a sua vida se dedicou ao estudo do Direito em uma época onde ainda se estudava à luz de velas, o meu sincero respeito e admiração.

Ao meu pai Moizés Serra de Araújo, pela amizade, apoio e constante incentivo demonstrado em mais uma etapa conclusiva da vida acadêmica, meus sinceros agradecimentos.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Aos meus irmãos, Nathália Feitosa Serra de Araújo e Moizés Serra de Araújo Filho, que apesar das diferenças de pensamentos, participaram na concretização desse grande objetivo, o meu carinho fraternal.

À minha prima Maria Cláudia Feitosa de Figueiredo, pelas horas descontraídas e brincadeiras lúdicas que tanto me fizeram repensar os valores dessa vida, todo o meu carinho e amor.

Palavras são poucas para expressar tudo o que sinto por todas essas pessoas acima mencionadas. Sinto-me privilegiada por ser uma Feitosa. Meus sinceros agradecimentos.

Ao meu orientador Prof. José Humberto Gomes de Oliveira, pelas horas dedicadas a compartilhar seus ensinamentos para que a elaboração deste trabalho fosse pautada em princípios éticos e morais, assim como por colaborar progressivamente durante todos esses anos com o desenvolvimento da minha capacidade acadêmica e profissional.

À Evandro Luiz Rodrigues de Araujo Costa, diretor-adjunto desta IES, todo o meu respeito, apreço e admiração, por ter ao longo desses anos, colaborado a prosseguir nesta jornada da vida acadêmica.

À todos aqueles que direta ou indiretamente passaram por minha vida e contribuíram na medida de suas limitações com suas experiências para a elaboração desse trabalho.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

"O Direito é um organismo vivo, que não envelhece ou permanece jovem. Ele é contemporâneo da sociedade."

Eros Roberto Grau

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa a recuperação empresarial no que tange a análise da flexibilização da exigência da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial e os pressupostos definidores da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Aborda-se inicialmente a trajetória legislativa dos ordenamentos jurídicos de outros países utilizados para prevenir a falência, destacando as diversas tentativas na adoção de mecanismos capazes de evitar a liquidação, atendendo as pretensões dos credores e preservando a empresa. Analisa-se também o diploma legal anterior ao atual que disciplinava esta matéria no Brasil, que ao longo dos mais de sessenta anos em vigor, sofreu o desgaste do tempo inevitável, ante sucessivas mudanças institucionais e conjunturais. Estuda-se a atual base legislativa do novo direito recuperacional brasileiro, com a promulgação da Lei nº 11.101 de 2005, o qual fez surgir um novo panorama no âmbito do direito empresarial, evoluindo assim de uma solução liquidatória da sociedade em crise para a valorização de sua preservação. Aumenta-se assim o leque de possibilidades de recuperação do empresário e da sociedade empresária em crise através da apresentação de um plano de recuperação que comprove a viabilidade da atividade empresarial, no qual podem ser adotados diversos meios de reestruturação a fim de superar a crise econômico-financeira. No entanto, mesmo assim, no tocante a recuperação judicial ainda permanece existente um grande obstáculo ao sucesso da recuperação das empresas, em face do dispositivo que impõe ao devedor a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários como condição *sine qua non* da concessão da recuperação judicial, sendo assim é realizado uma análise crítica sobre a flexibilização desse dispositivo, na medida em que contraria os objetivos desse novo diploma disciplinador da recuperação empresarial, ferindo o espírito da nova legislação. Analisa-se também que esse mesmo diploma legal determina a regulamentação através de Lei Complementar no que tange o parcelamento de débitos fiscais em condições condizentes com a realidade das empresas que apresentam essas características. Entretanto, como não foi editada até os dias atuais tal diploma legal, caberá ao Poder Judiciário decidir pela flexibilização da exigência da apresentação das certidões negativas devido a todo esse cenário. Somado a este contexto, por não haver nenhuma espécie de obstáculo ao ajuizamento de execuções fiscais ou ao prosseguimento de execuções já instauradas, demonstra ser desarrazoado exigir do devedor a regularização de sua situação perante o Fisco com o fito de ter seu pedido de recuperação judicial deferido, haja vista não ter nenhuma limitação ao direito das Fazendas Públicas.

Palavras-chave: Recuperação. Empresa. Lei nº 11.101/2005. Objetivos. Exigência. Certidão. Débitos. Flexibilização.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ABSTRACT

This monograph analyzes the business recovery when it comes to analyzing the relaxation of the requirement of the negative certificate of debts in the granting of judicial reorganization and defining the conditions of Law No. 11,101 of February 9, 2005. It approaches the trajectory of the legislative jurisdictions of other countries used to prevent bankruptcy, highlighting the various attempts to adopt mechanisms to avoid liquidation, given the claims of creditors and preserving the company. Also examines the legal document before the current which ruled this area in Brazil, which over the more than sixty years in force, suffered the inevitable ravages of time, before successive institutional changes and cyclical. It studies the current legislative basis of the new law recovery law in Brazil, with the enactment of Law No. 11,101 of 2005, which gave rise to a new perspective within corporate law, evolving as a solution liquidation of the company in crisis to appreciation of its preservation. This increases the range of possibilities of recovering entrepreneur and business company in crisis through the presentation of a recovery plan to prove the viability of business activity, which can be adopted various means of restructuring in order to overcome the economic crisis and financial. However, even then, in respect of existing bankruptcy protection remains a major obstacle to the successful recovery of businesses in the face of the device that requires the debtor to the need for negative certificate of tax liabilities as a precondition for granting the bankruptcy protection so it is done a critical analysis of the flexibility of this device, as it contradicts the goals of this new diploma disciplinarian recovery business, hurting the spirit of the new legislation. Also examines that same law determines the rules by Complementary Law in terms of the split tax debts on terms consistent with the reality of companies exhibiting these characteristics. However, as it was not published until today this statute, it is for the judiciary to decide the relaxation of the requirement of submission of tax clearance certificates due to this whole scenario. Added to this context, there is no kind of obstacle to the filing of tax foreclosures or the pursuit of executions now in place. It is shown to be unreasonable require the debtor to regularize their situation to the tax authorities with the aim of having your bankruptcy filing allowed, considering to have no limitation to the right to Treasuries.

Keywords: Recovery. Company. Law No. 11.101/2005. Objectives. Requirement. Certificate. Debts. Easing.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Art.	artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CPC	Código de Processo Civil
CND	Certidão Negativa de Débitos
CTN	Código Tributário Nacional
Dec.-Lei	Decreto-Lei
LFC	Lei de Falências e Concordata
LFRE	Lei de Falências e Recuperação de Empresas
PL	Projeto de Lei
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNDB	Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
2	**HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE**	14
2.1	**Fundamentos históricos da recuperação da empresa no Direito comparado**	14
2.2	**Evolução do tratamento legislativo no Direito brasileiro: da concordata à recuperação empresarial**	21
3	**A NOVA LEGISLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRA: A LEI Nº 11.101/2005**	30
3.1	**A representatividade da empresa perante a sociedade e suas implicações em situações de crise e os objetivos norteadores da Lei nº 11.101/2005**	30
3.2	**Legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial e a observância de requisitos a serem cumpridos**	38
3.3	**Hipóteses de reestruturação da empresa a fim de superar a crise econômico-financeira**	42
4	**A FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**	45
4.1	**A exigência prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e a incongruência com os pressupostos definidores dessa legislação**	46
4.2	**A dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial pelo Poder Judiciário e seus fundamentos**	49
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
	REFERÊNCIAS	74
	ANEXOS	80

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo realizar uma abordagem acerca da recuperação empresarial no que tange a flexibilização da exigibilidade da apresentação da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial.

O tema apresentado se mostra atual e de grande relevância, pois se ocupa a analisar a dispensa dessa exigência devido a incongruência aos objetivos norteadores, assim como aos pressupostos definidores da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em uma abordagem histórica, econômica e jurídica analisa-se o histórico do tratamento jurídico dado às sociedades empresárias em crise, no que tange os fundamentos históricos da recuperação de empresas no direito comparado, assim como a evolução do tratamento legislativo no direito brasileiro, culminando na reformulação do instituto da concordata à recuperação empresarial, modelo este adotado atualmente no Brasil.

Assim, observa-se que a história legislativa dos ordenamentos jurídicos utilizados para prevenir a falência assinala uma trajetória de diversas tentativas para a adoção de um mecanismo capaz de evitar a liquidação, atendendo as pretensões dos credores e preservando a unidade produtiva.

Nesse particular, especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, o anterior diploma, Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, em mais de sessenta anos de vigência, sofreu o desgaste do tempo, inevitável ante sucessivas alterações institucionais e conjunturais.

Com o passar dos anos, evolui-se de uma solução liquidatória da sociedade em dificuldade econômico-financeira para a valorização de sua preservação. A importância dessa preservação da empresa encontra-se na geração de empregos, na manutenção da fonte produtora e geradora de riqueza, além de atender aos interesses dos credores. Constatou-se, portanto, que a empresa tem mais valor em funcionamento do que liquidada. Desta forma, foram criados modelos de recuperação de sociedades empresárias em diversos países.

No Brasil, assentada a base legislativa do novo direito recuperacional e falimentar brasileiro, com a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, um novo panorama surgiu no âmbito do Direito Empresarial. Nesta senda, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas, alterou sensivelmente a legislação falimentar e recuperacional brasileira, sobretudo quando, pondo fim às concordatas preventiva e suspensiva, institui a recuperação judicial, adotando, outrossim, a recuperação extrajudicial, buscando a

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

preservação da empresa, vista esta como verdadeira instituição social geradora de riqueza e de emprego.

Desta forma, foi criado um novo paradigma para o direito falimentar e recuperacional, nesse novo panorama do Direito Empresarial, sedimentando a tentativa de adequar o direito concursal a esta nova realidade, priorizando a recuperação daqueles devedores que possuem dificuldades apenas momentâneas, em virtude de mudanças econômicas ou de insucessos temporários. Como resultado, a nova legislação aumentou o leque de possibilidades de recuperação do empresário e da sociedade empresária em crise através da apresentação de um plano de recuperação que comprove a viabilidade da atividade empresarial, assim como incentiva a negociação direta do devedor com credores, possibilitando assim a participação mais efetiva dos credores no processo de recuperação.

Sendo assim, a Lei de Falências e Recuperações de Empresas é um novo marco de modernidade na história do Direito Empresarial no Brasil, sepultando o antigo diploma legal que há tempos não correspondia aos anseios da comunidade jurídica e econômica.

O grande objetivo da nova lei é possibilitar a recuperação judicial, para que os empresários e sociedades empresárias possam superar a situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, verifica-se ainda um grande obstáculo que vem dificultando o procedimento de recuperação de empresas, que é a exigência como condição *sine qua non* da apresentação da certidão negativa de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial.

Nesse diapasão, verifica-se a incongruência dessa exigência com o espírito da nova legislação, isto é, com os objetivos norteadores, balizadores, os pressupostos definidores desse novo diploma legal. Nesta senda, a problematização desse estudo consiste em analisar se a flexibilização da exigibilidade da certidão negativa de débitos já é uma realidade visível nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário em face da incongruência do artigo 57 com os pressupostos definidores da Lei 11.101/2005.

Visando alcançar tal finalidade, adota-se como método científico o hipotético-dedutivo, método este que melhor se coaduna aos objetivos propostos neste estudo, na medida em que as hipóteses suscitadas – a primeira consistente em afirmar que já é uma realidade visível a flexibilização da exigência do artigo 57 pelo Poder Judiciário

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

brasileiro e a segunda, pelo contrário, verificar que não é uma realidade visível a flexibilização dessa exigência pelo Poder Judiciário pátrio – serão submetidas a verificação durante o transcorrer deste estudo de forma a corroborá-las ou refutá-las ao final desse trabalho. Assim como, utiliza-se como procedimentos instrumentais, materiais bibliográficos e jurisprudências brasileiras.

Com isso, o desenvolvimento deste trabalho será realizado em três capítulos. No capítulo inicial, busca-se a análise histórica, bem como o contexto histórico do tratamento jurídico dado às sociedades empresárias em crise, no que tange os fundamentos históricos da recuperação de empresas no Direito comparado, assim como a evolução do tratamento legislativo no Direito brasileiro, culminando na reformulação do instituto da concordata à recuperação empresarial.

No capítulo subseqüente, analisa-se o advento da nova legislação recuperacional, Lei n° 11.101/2005, o espírito dessa nova legislação, isto é, seus objetivos norteadores, bem como analisa-se a representatividade da empresa perante a sociedade e suas implicações em situações de crise, assim como verifica-se a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial e a observância de requisitos a serem cumpridos e as hipóteses de reestruturação da empresa a fim de superar a crise econômico-financeira.

No último capítulo trata-se sobre a flexibilização da exigência da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial. Nesse sentido, analisa-se a exigência prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e a incongruência com os pressupostos definidores dessa legislação, assim como analisa-se os fundamentos precípuos que corroboram para a dispensa da apresentação da CND na concessão da recuperação judicial.

Diante desta realidade, procurando assim trazer contribuição a tão importante tema do Direito, constata-se a relevância social e acadêmica deste trabalho, na medida em que a recuperação empresarial, possui expressiva relevância social para toda a sociedade. Da mesma forma, que a relevância acadêmica se justifica na medida em que esse trabalho monográfico é de fundamental importância para que seja analisado e discutido de forma clara e objetiva a flexibilização da exigência da apresentação da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial brasileira, tema este atual e relevante no cenário nacional jurídico e acadêmico.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

2 HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE

"Ao longo dos anos, evolui-se de uma solução liquidatória da sociedade em crise para a valorização de sua preservação."

Ana Maria Monteiro Neiva

Inicialmente, antes de adentrar propriamente no objeto do trabalho, faz-se necessário analisar a trajetória legislativa da recuperação da empresa em crise nos ordenamentos jurídicos de outros países utilizados para prevenir a falência, destacando as diversas tentativas na adoção de mecanismos capazes de evitar a liquidação, atendendo as pretensões dos credores e preservando a empresa.

Assim sendo, será realizado uma abordagem no direito comparado sobre como é tratada esta matéria em outros ordenamentos jurídicos, tais como no direito romano, no direito italiano, espanhol, alemão, norte-americano, português e no direito argentino.

Logo após, analisar-se-á a evolução do tratamento legislativo desta matéria no ordenamento jurídico brasileiro, do instituto da concordata à recuperação empresarial.

2.1 Fundamentos históricos da recuperação de empresas no Direito comparado

A história da bancarrota sempre consistiu um acontecimento de gravíssimas conseqüências. Devido a estas terríveis conseqüências começaram a surgir as primeiras soluções para ajudar o devedor a sair do seu estado de insolvência e sanar suas dívidas mediante alguma concessão dos credores, pois se descobriu que a falta de pagamento das obrigações nem sempre advinha da má-fé dos comerciantes, haja vista tal acontecimento também poderia decorrer do infortúnio dos negócios, o que veio inspirar soluções

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

recuperatórias com o objetivo de propiciar uma composição de interesses entre o devedor e seus credores[1].

Nesta senda, a evolução histórica do instituto da falência e do direito falimentar constitui o embrião mais genuíno da recuperação da empresa, que é hoje a entidade que representa o devedor no sistema de insolvência.

Nessa esteira, na Roma antiga, o devedor civil de boa-fé, que alegasse a transitoriedade de suas dificuldades financeiras e desse indícios de possibilidade de satisfazer os seus credores em determinado lapso temporal, podia pedir ao Imperador a denominada *indutia quinquinallis*, isto é, a dilação de prazo por até cinco anos para sanar suas obrigações pendentes. Justiniano, a seu tempo, transferiu a subordinação desse benefício à deliberação dos credores em assembléia e por maioria de votos. Assim sendo, os credores verificavam a importância dos créditos, atendiam ao mais vantajoso e podiam permitir que o devedor continuasse administrando os seus bens [2].

Nesse particular, são esclarecedoras as lições de Rubens Requião:

> Sentiu-se a necessidade de amenizar a severidade das regras punitivas da insolvência, no caso de o infortúnio do devedor não se dever ao seu dolo e má-fé. O espírito de justiça e a sensibilidade dos juristas romanos haveriam mesmo de levar à distinção entre o devedor insolvente honesto e o devedor insolvente de má-fé[3].

A Itália, em plena Segunda Guerra Mundial, além de unificar em um único Código, a legislação civil e a comercial, promulgou, também, um novo Código de Processo Civil e um novo tratamento ao Direito Falimentar, através da RD nº 267 de 16 de março de 1942, em vigor desde 21 de abril de 1942, revogando, assim o Livro III do Código Comercial e fazendo surgir o instituto da administração controlada, conforme se depreende dos artigos 187 a 193[4].

Assim sendo, a Itália ousou ao unificar os Códigos Civil e Comercial em pleno transcorrer da Segunda Guerra Mundial, assim como dando novo tratamento ao instituto da falência quando, em 1942, instituiu, por lei, que o empresário que se encontrasse em dificuldade temporária para adimplir suas obrigações e comprovasse a possibilidade de saneamento da empresa poderia requerer ao tribunal o controle da gestão

---

[1] QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007, p. 07.
[2] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 45.
[3] REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. vol. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 08.
[4] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 107.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

de sua empresa e da administração de seus bens, a fim de garantir os interesses de seus credores, por período não superior a dois anos[5].

Nesse sentido, o artigo 187 estabelece que "o empresário que se encontra em temporária dificuldade de adimplir suas obrigações, recorrendo à condição prevista no artigo 160, nos nº 1, 2 e 3 do §1º, e comprovando possibilidade de saneamento da empresa, pode requerer ao tribunal o controle da gestão de sua empresa e da administração de seus bens a fim de garantir os interesses de seus credores por um período não superior a 2 anos". O requerimento obedece à forma estabelecida no artigo 161[6].

Assim, o legislador de 1942 impôs ao empresário uma condição objetiva de admissibilidade do processo de administração controlada, ao limitar a utilização do instituto exclusivamente à hipótese de o mesmo encontrar-se em temporária dificuldade de adimplir as suas obrigações, frisando, ainda, que o novo instituto não pode beneficiar o empresário que demonstre estar em situação irremediável e definitiva insolvência, resultando dessa forma a conclusão de que o processo de administração controlada se contrapõe ao de insolvência. [7]

Portanto, o escopo da administração controlada, é o saneamento da empresa, para que ao final do procedimento judicial ela volte a ser uma empresa viável com capacidade de cumprir as suas obrigações. Por tal razão é que como condição de admissibilidade ao procedimento, a crise econômica deve ser temporária, e não caracterizada pela insolvência total do devedor, não havendo possibilidade de reerguimento.[8]

Distingue-se assim a falência da administração controlada e da concordata, porque na administração controlada, assim como na concordata, o objetivo é tornar possível o adimplemento do devedor; naquela, fixando um período de espera de no máximo dois anos, mantidos os débitos originários; nesta, diminuindo os débitos, com novas datas de vencimento; a falência, ao contrário, somente tem a finalidade da realização do ativo e do pagamento do passivo, através da liquidação do patrimônio da empresa. [9]

Na Espanha, sempre foi reconhecida a diferença cristalina entre a situação da empresa que definitivamente cessa o pagamento de suas dívidas e a empresa que, por dificuldades financeiras transitórias e contornáveis, deixa, provisoriamente, de honrar seus

---

[5] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48-49.
[6] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 107.
[7] FERRI, Guiseppe. **Manuale di diritto commerciale**. 5. ed. Roma: Utet, 1980, p. 107.
[8] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 111.
[9] FERRARA, Francesco. **Il Fallimento**. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1974, p. 108.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

compromissos, não pagando, no vencimento, dívida líquida e certa, razão pela qual o Código Comercial deste país consagrou, nos artigos 870 e 871, a dicotomia entre a quebra e suspensão de pagamentos.[10]

Assim, a partir da Lei de 26 de julho de 1922, a legislação espanhola instituiu a suspensão de pagamentos como processo preventivo da falência ancorado em acordo formalizado realizado entre o devedor e seus credores.

Desta feita, visualiza-se que a Espanha, sempre teve muito nítida a diferença entre a empresa que cessa os pagamentos de suas dívidas definitivamente e a empresa que deixa de honrar seus compromissos por dificuldades financeiras e contornáveis.[11]

Na Alemanha, a legislação que disciplina o ajuste entre devedor e seus credores, em virtude de dificuldades financeiras que o impossibilitam de sanara suas dívidas no vencimento destas, denomina-se Lei de Acordo e esta foi promulgada em 26 de fevereiro de 1935, revogando a Lei de 5 de julho de 1927.[12]

Nesse particular, são esclarecedores os ensinamentos de Luiz Tzirulnik:

> Na Alemanha, foi criada, em 1935, a Lei de Acordo, segundo a qual a falência do devedor poderia ser evitada por meio de processo judicial de acordo que objetivasse o levantamento do passivo, o impedimento de abertura de processos de execução e o atendimento aos interesses dos credores, incluindo, ainda, a eventual remissão parcial das dívidas.[13]

Nesse contexto, as finalidades dessa legislação residem no fato de que a falência do devedor poderá ser evitada através de um processo judicial de acordo, que terá por objetivo levantar o passivo, impedir a abertura de processos de execução e atender aos interesses dos credores, eventualmente com remissão parcial das dívidas.[14]

Quanto à legitimação para o requerimento deste acordo, apenas o devedor poderá tomar a iniciativa de requerer a instauração do referido processo judicial de acordo, sendo-lhe, todavia, vedado ajuizar o pedido após o início do processo de falência.[15]

Nos Estados Unidos, a reorganização societária que assegurasse a continuidade da empresa, ainda que falida, foi normatizada em 1934 e, posteriormente, ratificada no *Chandler Act* de 1938.

---

[10] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 59.
[11] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.
[12] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 49.
[13] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.
[14] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 49.
[15] Id., 1993, p. 49

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Mais recentemente, o Código da Bancarrota promulgado em 1978 dedica todo um capítulo à regulamentação da reorganização empresarial, cujo conceito presume que a empresa, uma vez obtido alívio temporário quanto aos seus débitos e processos de execução, terá capacidade de se reestruturar gradativamente, satisfazer seus credores (ainda que parcialmente), livrar-se da falência e reconquistar a sua primitiva condição empresarial saudável[16].

Assim sendo, o denominado Código da Bancarrota de 1978 divide-se em diversos capítulos, tratando o Capítulo 11 em específico da disciplina da Reorganização.

Nesse sentido, o devedor deverá apresentar um plano de reorganização da empresa, onde serão classificados os créditos e realizados os pagamentos, disciplinando o §1.123 o conteúdo do plano. Acompanhando esse plano de reorganização, o devedor deverá juntar o denominado *disclosure statement* que trata-se do documento que esclarece aos credores sobre o conteúdo do plano, permitindo que estes exerçam fundamentadamente o seu direito de voto. Em geral, este documento contém uma folha de balanço, uma pequena explicação da causa que motivou o requerimento da bancarrota, as razões do plano e um sumário deste[17].

Antes que a Corte da Bancarrota o examine e o confirme, o plano deverá ser aceito pela maioria dos credores e por aqueles que possuem interesses financeiros na situação do devedor. A Corte, por sua vez, só poderá confirmá-lo se estiverem preenchidas as condições do §1.129 do referido Capítulo 11[18]. Cumpre destacar, que a Corte, após a confirmação do plano, raramente irá interferir na administração da empresa, só fazendo para verificar a implementação do mesmo.

Um dos principais efeitos da reorganização para o devedor é o fato de que este no processo de reorganização denomina-se de "devedor-possuidor", permanecendo assim com todos os poderes de gestão e representação da empresa[19].

Em Portugal, através do Decreto-Lei nº 177, de 2 de julho de 1986, que entrou em vigor em 1º de setembro de 1986, foi criado o "Processo Especial de Recuperação da Empresa e da Proteção aos Credores"[20].

---

[16] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.
[17] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 121.
[18] Id., 1993, p. 121.
[19] Id., 1993, p. 121.
[20] Id., 1993, p. 127.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

O supracitado Decreto-Lei nº 177/86 divide-se em dois capítulos, sendo o primeiro dedicado ao 'processo especial de recuperação da empresa e da proteção aos credores' e o segundo contendo as 'disposições avulsas'.

O primeiro capítulo subdivide-se em quatro seções, que tratam respectivamente, das 'disposições gerais', da 'concordata', do 'acordo de credores' e da 'gestão controlada'[21].

Na breve Exposição de Motivos inserta no Decreto-Lei nº 177/86 é ressaltado que a empresa não constitui apenas o instrumento jurídico da atividade lucrativa dos sócios, nem um fonte abastecedora de remuneração dos trabalhadores, mas ela é também, com maior ou menor preponderância, uma peça do equipamento produtivo nacional e um decisivo elemento quer da economia regional quer da vida local, representando a eliminação judicial da empresa, na maioria das vezes, quando evitável, uma verdadeira agressão ao equilíbrio social, na qual o Estado não se poderá desinteressar[22].

Nesta Exposição de Motivos é defendida idéia da introdução de um direito pré-falimentar, intencionalizado à recuperação da empresa e à adequada proteção dos credores, inclusive os interesses dos trabalhadores[23].

Para isso, propõe que a falência fique reservada, por regra, às empresas cuja situação seja realmente irremediável, adotando-se assim para as empresas em situações financeiras transitórias e contornáveis, o processo de recuperação em três modalidades: a concordata, o acordo de credores e a gestão controlada da empresa, destacando desde logo, que a concordata e o acordo de credores não se dirigem à satisfação exclusiva do interesse destes, mas a salvação imediata da empresa, tendo em vista não apenas a sua estrutura jurídica e econômica, mas, principalmente, a sua dimensão social[24].

Na seqüência, no ano de 1993, Portugal promulgou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, admitindo a insolvência como pressuposto para instauração de processo tanto de recuperação quanto da própria falência[25].

Na Argentina é mais recente o diploma legal que disciplina a conservação da empresa economicamente viável que atravessa dificuldades. Trata-se de legislação publicada no ano de 1995, na qual estabelece acordo preventivo extrajudicial em que a

---

[21] LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 127.
[22] Id., 1993, p. 128.
[23] Id., 1993, p. 128.
[24] Id., 1993, p. 129.
[25] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

intervenção judicial se limita à análise da legalidade do acordo entre o devedor e os credores que se habilitarem. Cumpre destacar, que o aspecto que diferencia a regulamentação argentina das demais é o fato de que as empresas de economia mista serem abrangidas pela possibilidade legal de recuperação[26].

Assim, em consonância com o exposto, este tópico, fez uma breve análise histórica do tratamento jurídico dado às sociedades em crise no Direito comparado. Insta ressaltar, que os tratamentos foram evoluindo ao longo do tempo em cada país supracitado. Os legisladores que inicialmente possuíam como claro objetivo a imediata satisfação dos credores, passaram gradualmente a constatar que talvez fosse melhor para todos, até para os próprios credores, que o devedor mantivesse operando em sua atividade empresarial. Todavia, esta foi uma evolução lenta e gradual que ocorreu em diversos países, como já analisado, ao longo da história e em diferentes momentos em cada nação[27].

Dessa forma, o tratamento dado a essas sociedades em crise foi evoluindo de acordo com o contexto histórico de cada país, sobretudo devido ao fato que a legislação concursal sempre foi eminentemente determinada pela situação política e econômica existente em cada momento histórico. Assim não se pode olvidar, que o Direito Empresarial é o ramo do Direito que está diretamente ligado à Economia, sendo que a legislação vigente em cada Estado, quanto aos aspectos empresariais e concursais, determina como as sociedades e empresários devem se organizar, desde seu registro até o encerramento de suas atividades[28].

Ademais, diversos modelos podem ser adotados para a preservação de uma empresa. Analisar-se-á no próximo tópico que o modelo que tem prevalecido mundialmente tem sido o da recuperação de empresas, através da apresentação de um plano de recuperação, com base no modelo vigente no direito norte-americano. Tanto na França, como no Brasil, foram adotadas, recentemente, legislações que implementaram novas formas de recuperação de empresas. Todavia, verifica-se que os conceitos de preservação e recuperação são conceitos ainda recentes na história do tratamento jurídico dado às sociedades em crise.

Assim sendo, passa-se a análise da evolução do tratamento legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, do instituto da concordata à recuperação empresarial,

---

[26] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.
[27] NEIVA, Ana Maria Monteiro. **Análise crítica do procedimento de recuperação judicial brasileiro à luz de modelos de preservação da empresa e do caso Varig**. 2008. 1v. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008, p. 15.
[28] Id., 2008, p. 18.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

modelo este, aliás, adotado atualmente no Brasil e que será objeto de análise específica no capítulo subseqüente.

2.2 Evolução do tratamento legislativo no Direito brasileiro: da concordata à recuperação empresarial

A evolução histórica da insolvência corrobora que a concordata surgiu da necessidade de ajudar o devedor a superar sua crise econômico-financeira, concedendo prazos e parcelamentos das dívidas, objetivando a sua recuperação e evitando-se, por conseqüência, a falência. Isto porque, depois de longos anos, descobriu-se que o fechamento de uma unidade produtiva ocasionava enormes prejuízos aos credores, trabalhadores e ao próprio Estado, que ficavam sem poder contar com as receitas advindas daquela fonte geradora de recursos[29].

Nesta senda de raciocínio, evitar a falência passou a ser a finalidade das legislações mais avançadas no mundo, principalmente devido às graves conseqüências trazidas aos cofres públicos ao se decretar a quebra de empresas, haja vista o grande dispêndio com os processos falimentares, bem como pela perda de receitas que deixava de arrecadar com o fechamento de uma unidade produtiva[30].

No Brasil, as legislações que surgiram regulando a composição das dívidas do devedor com seus credores, alternaram em diferentes momentos históricos, na medida em que dependendo do contexto, os credores possuíam importante participação no desenvolvimento e transcorrer destes processos e em outros momentos históricos, ao contrário, em que se limitava a sua atuação, assistindo assim apenas a condução destes processos pelo juiz[31].

Nesta esteira, o Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945[32] que regulou todo o Direito Falimentar no Brasil por quase sessenta anos, dava prioridade à

---

[29] QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007, p. 07.
[30] Id., 2007, p. 07.
[31] Id., 2007, p. 08.
[32] BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jul. 1945.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

regulamentação da falência, mas também trazia em seu bojo a regulamentação de outros institutos jurídicos afins, como a concordata preventiva e a concordata suspensiva[33].

Assim, a concordata no supracitado Decreto-Lei, era definida como uma espécie de "favor legal" que possibilitava ao comerciante a dilação no prazo de vencimento e/ou a remissão parcial no valor de certas obrigações, evitando ou suspendendo a falência.

Desta feita, aquele que preenchesse os requisitos legais concessivos deste "favor", independentemente da vontade dos credores, teria provimento jurisdicional positivo, deferindo seu pedido. A relação jurídica entre a empresa em crise e o Estado, por meio do Poder Judiciário, não levava em consideração a vontade dos credores, maiores interessados e sujeitos aos efeitos dessa concessão[34].

Discorrendo sobre a matéria, Rubens Requião explica que "o instituto jurídico da concordata visa resolver a situação econômica de insolvência do devedor, ou prevenindo e evitando a falência (concordata preventiva) ou suspendendo a falência (concordata suspensiva), para proporcionar a recuperação e restauração da empresa"[35].

Nesse sentido, a concordata preventiva possui a finalidade de prevenir ou evitar a falência. Assim, verificando que a empresa está à beira da insolvência, mas ainda tem lastro suficiente para 'salvar-se', pode o devedor comerciante através dela, conseguir seu reajustamento econômico. Torna-se oportuno ser destacado, que o instituto da concordata só abrange os credores quirografários[36].

Já a concordata suspensiva, como o próprio nome denomina, tem a finalidade de suspender uma falência já decretada. Assim sendo, processa-se a concordata suspensiva nos próprios autos da falência[37].

Nesse particular, são esclarecedores os ensinamentos de Rubens Requião ao explicar que:

> **A concordata preventiva, como a própria palavra está a indicar, visa a prevenir a falência do devedor. Toma ele, antes de declarada a falência, a iniciativa de requerê-la ao juiz, que concedendo-a, previne a falência**, mas, se negá-la, declara *ex officio* a falência do peticionário. **A concordata suspensiva tem por fim suspender a falência, restabelecendo no devedor falido a plenitude de sua atividade empresarial. Surge, portanto, posteriormente à falência já declarada, evitando a liquidação da empresa.** É chamada também,

[33] MAGALHÃES NETO, Fabrício. **Análise comparativa entre a recuperação judicial e a concordata preventiva**. 2007. 1v. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007.
[34] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 333.
[35] REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. vol. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 03.
[36] FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências e concordatas**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 106.
[37] Id., 1995, p. 118.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> porém impropriamente, de extintiva da falência. Na verdade, como tivemos oportunidade de acentuar, ela não extingue a falência, mas apenas a suspende: se a qualquer momento, o concordatário não cumpre suas obrigações ou infringe a lei, reabre-se a falência. Daí porque a denominação mais adequada é a de concordata suspensiva da falência[38]. (grifou-se)

Ademais, a concordata – quer preventiva como suspensiva – pode ser apresentada sob várias modalidades: moratória ou dilatória, isto é, quando o devedor propõe apenas uma prorrogação de prazo para pagamento aos credores; remissória, isto é, quando o devedor propõe uma remissão parcial dos débitos, ou melhor, um abatimento na importância da dívida; ou mista, quando o devedor conjuga as duas modalidades acima, isto é, propõe, pagar com abatimento aos credores num prazo maior.

Conforme leciona Rubens Requião:

> Tanto a concordata preventiva como a concordata suspensiva podem assumir diferentes modalidades, segundo permite a nossa lei: concordata *moratória* ou *dilatória*, concordata *remissória* e concordata *mista*, ou seja, concordata *dilatório-remissória*. A concordata simplesmente moratória ou dilatória visa à prorrogação de prazo do pagamento dos credores; a concordata remissória visa à remissão parcial do *quantum* dos créditos, isto é, pretende um abatimento no valor das dívidas do empresário comercial com pagamento à vista; e a concordata mista ou dilatório-remissória que conjuga aqueles dois efeitos, isto é, a dilação do prazo e o abatimento do valor das dívidas[39]. (grifo do autor)

Neste contexto, a Lei de Falências, judicializou a acordança entre devedor e credores, celebrada com o escopo de evitar a falência. Assim sendo, a concordata preventiva era um favor legal obtido pelo devedor em situação financeira negativa, mediante a propositura de ação judicial. Portanto, juridicamente, era um processo de remissão e/ou dilação de pagamentos, conforme o caso concreto[40].

Como qualquer outra solução para a situação de insolvência, a concordata preventiva possuía diversos inconvenientes, haja vista ser excessivamente formal e submissa a prazos intransigentes, além de não envolver todos os credores. Em outras palavras, os verdadeiros problemas das empresas em crise não eram alcançados pela concordata preventiva[41].

Assim, verifica-se que apesar da finalidade precípua da concordata ser a concessão de prazos e melhores condições para que o devedor pudesse satisfazer as suas obrigações, protegendo assim como já analisado timidamente apenas alguns credores, não

---

[38] REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. vol. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 07.
[39] Id., 1995, p. 07.
[40] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 104.
[41] Id., 2006, p 104.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

resolvia a conjuntura deficitária da empresa em si, isto é, traduzia-se em mera procrastinação da morte empresarial[42].

Em consonância com o exposto, Marta de Assis Mendes traz à baila que:

> Pesquisas reveladas pela Comissão Especial encarregada do Projeto de Lei nº 4.376/93, que deu origem à Lei de Recuperação de Empresas de 2005, [revela] que cerca de 90% das empresas que recorriam à concordata preventiva convolavam em falência[43].

Sob a ótica de Écio Perin Júnior:

> **Válidas eram as críticas. A inexistência de um plano de recuperação da empresa às portas da insolvência retirava da concordata a seriedade necessária para que o instituto realmente servisse ao propósito de preservar a empresa**. A mera moratória ou redução dos valores devidos aos quirografários sem qualquer compromisso fundamentado e viável da recuperação da empresa nada mais era do que [...] o prenúncio de uma morte anunciada[44]**.** (grifou-se)

Vale ressaltar, aliás, que a palavra 'concordata', por sua vez, não possuía mais qualquer vinculação com a natureza do instituto. Concordata, significa acordo, convenção, vontades convergentes do devedor e dos credores. Todavia, a concordata como tal, não existia, pois de concordata, acordo, convenção tornara-se um favor legal, independente da vontade dos credores[45].

Por oportuno, faz-se necessário também ser mencionado que não obstante o Decreto-Lei nº 7.661 tenha sido promulgado já em 1945, bem ao término da Segunda Guerra Mundial e, portanto, ocasião em que o mundo já vislumbrava a importância social, política e econômica da empresa, o legislador de então, preferiu continuar enfatizando a figura do comerciante individual, cuja atividade se submetia especificamente ao Direito Comercial. Certamente, o conceito de empresa, a sua importância sócio-econômica e a possibilidade de preservá-la, ainda estavam longe da reflexão legislativa[46].

Dessa forma, desde a sua edição, a legislação brasileira, a despeito das então inovações trazidas, sempre foi alvo de críticas dos doutrinadores e estudiosos da matéria, especialmente nas últimas décadas do século XX, quando o papel social da empresa se tornou efetivamente fato indiscutível. Destaca-se, ainda, o descompasso da Lei de

---

[42] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 104, p. 105.

[43] MENDES, Marta de Assis Brasil. **Recuperação judicial no direito comparado**. Disponível em: <http://r2direito.uol.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=244>. Acesso em: 9 jan. 2010.

[44] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 334.

[45] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 304.

[46] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Falências de 1945 aos ditames soberanos da Carta Magna de 1988[47], que passou a acolher a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como princípios jurídicos fundamentais, erigindo, assim, a preservação da empresa como princípio constitucional[48].

Sobre o tema, convém destacar as lições de Marta de Assis Mendes:

> **Decorridos 60 anos de vigência**, o Decreto-Lei n. 7.661/1945 **estava em descompasso ás mudanças no cenário econômico, social e mesmo com os princípios do ordenamento jurídico** do país com a promulgação [...] da Constituição Federal de 1988[49]. (grifou-se)

Nesse diapasão, vários estudiosos criticavam o instituto da concordata, argumentando que muito embora esta tivesse a principal finalidade de evitar a falência, tanto quanto possível, nos moldes em que se apresentava, não era a solução ideal, na medida em que vinha sendo utilizada reiteradamente por inescrupulosos como instrumento de enriquecimento, decorrente da remissão parcial no valor devido e da prorrogação no prazo de vencimento de suas obrigações, o que acabava por prejudicar credores[50].

A solução, para a doutrina, consistia na realização de uma reformulação do instituto, para que se exigisse do devedor que requeresse o favor legal em análise mediante a apresentação de um plano de viabilidade para a sua recuperação financeira, e não apenas requerendo a dilação do vencimento das obrigações ou a remissão parcial do valor destas, pois do contrário, esse instituto continuaria apresentando as características de um instrumento malvisto e desprovido da necessária legitimidade como forma de recuperação de patrimônio do devedor comerciante[51].

Desta feita, na esteira da tendência mundial, que deixou de considerar apenas o lado individualista dos sócios na percepção dos lucros das empresas e passou a vislumbrar a relevância da sua preservação, reformulando suas leis no que tange a insolvência, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu esta idéia e também passou por profundas transformações, reformando assim o instituto da falência e da concordata, que desapareceu com o surgimento do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, é oportuna a concepção de Amador Paes de Almeida, na qual esclarece que:

---

[47] BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.
[48] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 51.
[49] MENDES, Marta de Assis Brasil. **Recuperação judicial no direito comparado**. Disponível em: <http://r2direito.uol.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=244>. Acesso em: 9 jan. 2010.
[50] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 333.
[51] Id., 2006, p. 333.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> Para dizer pouco, a concordata não recuperava a empresa. Quase sempre, prorrogava sua agonia. **Nesse particular é que notamos a migração do conceito de favor legal para o de viabilização da superação da crise.** Percebe-se pois, a substantiva alteração conceitual do instituto da recuperação em relação ao da concordata[52]. (grifou-se)

Ademais, o Decreto-Lei nº 7.661/1945, não obstante o esforço jurisprudencial, mostrava-se deveras tímido nas opções negociais destinadas à efetiva recuperação de empresas. Não se olvide, igualmente, a utilização não raras vezes, do instituto da concordata, como meio de fraudar credores[53].

Todo esse cenário resultou no Projeto de Lei n° 4.376 de 1993 que tramitou de 1993 a 2004 no Congresso Nacional, até transformar-se na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005[54], momento em que o Brasil passou efetivamente a considerar a recuperação da empresa[55].

Assim, com o advento da Lei nº 11.101 de 2005, o instituto da concordata cedeu lugar ao da recuperação judicial que, inspirado nas legislações mais modernas colocou o credor como centro das atenções e principal responsável pelo sucesso do devedor em recuperação, uma vez que passou a decidir através de uma assembléia especialmente convocada para esta finalidade, a recuperação do empresário e da sociedade empresária que se encontra em crise financeira[56].

Dessa forma, o novo diploma legal disciplinador traz como instrumento de soerguimento em benefício de toda gama de credores e da economia como um todo, o instituto da recuperação de empresas.

Nesta senda, as novas regras possuem outro direcionamento, ou seja, preservar as atividades de empresas viáveis, ensejando que a médio e longo prazo fiquem assegurados os direitos dos credores, os empregos e a normalidade das relações que envolvem, de um lado, fornecedores, e de outro, consumidores[57].

Conquanto protetiva dos anseios dos credores e dos direitos do devedor, a nova legislação fez uma opção prioritária pela preservação da empresa como unidade

---

[52] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 334.
[53] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 303.
[54] BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 fev. 2005.
[55] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 51.
[56] QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007, p. 08.
[57] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 104, p. 106.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

produtiva, que congrega um heterogêneo rol de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses[58].

Nesse contexto, a *ratio legis* da nova legislação tem como objetivo precípuo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo, por conseguinte a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, no escopo maior de promover a preservação da empresa, bem como sua função social e o estímulo da atividade econômica[59].

Assim, o conceito de recuperação de empresa cria um novo paradigma cujos alicerces sustentam a nova teoria da preservação da unidade produtiva, em razão da função social metaindividual, preocupada não só com os aspectos da eficiência econômica, como também com a dimensão social desta preservação da empresa em estado de crise econômico-financeira[60].

Constata-se portanto, que o valor de uma empresa em funcionamento significa que ela não é apenas um conjunto de bens e pessoas, é muito mais do que isso, na medida em que possui um agregado imponderável que lhe dá um valor mais específico, próprio e efetivo. Analisando assim, o legislador brasileiro reformou a lei falimentar, instituindo a recuperação judicial como forma de tentar reestruturar a atividade desenvolvida pelo devedor, propiciando a ele oportunidade de negociar diretamente com seus credores sem a interferência do Estado, que passou a ter participação menor nesses processos, apenas conduzindo e homologando as decisões que foram tomadas nas assembléias[61].

Assim sendo, a Lei nº 11.101 de 2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do devedor empresário e da sociedade empresária, posicionou, os

---

[58] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 104, p. 106.
[59] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 334.
[60] Id., 2006, p. 334.
[61] QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007, p. 08.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

credores numa importante função de acolher ou não o pedido feito em juízo pelo devedor, na tentativa deste se recuperar de sua crise econômico-financeira[62].

Nesta senda, a recuperação judicial, como se observa, não é um favor legal, como ocorria com a concordata na legislação falimentar revogada. Sua concessão atualmente está na dependência dos credores[63].

Nessa esteira, a finalidade desta lei é buscar todas as formas possíveis de negociação com os credores, maiores interessados na recuperação do devedor, na tentativa de recuperá-lo e deixá-lo continuar sua atividade, mediante algum sacrifício de todos os interessados neste processo[64].

Para isso, prevê também a atual legislação o instituto da recuperação extrajudicial, que trata-se de um acordo realizado entre o devedor e seus maiores credores, fora da esfera do Poder Judiciário, mas que, deve ser levado a juízo para homologação, ressaltando-se que, pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, este tipo de acordo era considerado como um ato de falência, sendo punido o devedor que assim procedesse[65].

No âmbito da atuação do Poder Judiciário, a lei atual oportuniza ao devedor dois procedimentos de recuperação judicial, para tentar superar sua crise financeira e continuar sua atividade. Nestes dois procedimentos, um denominado ordinário ou comum e o outro denominado de procedimento especial. O primeiro procedimento refere-se às empresas de grande e de médio porte que, na iminência da insolvência, fazem pedido em juízo e caso deferido o seu processamento, apresentam plano de recuperação, a qual será designada assembléia de credores para analisá-lo e, sendo ele rejeitado no conclave, será decretada a falência do devedor [66].

Por ser oportuno, faz-se necessário ressaltar, que as análises decorrentes expostas nesse trabalho monográfico se referem sempre a esse procedimento, embora para fins de melhor contextualização da matéria, será conceituado e caracterizado de forma breve o segundo procedimento nas linhas subseqüentes.

Assim, o segundo procedimento é destinado aos microempresários e empresários de pequeno porte, que podem optar em requerer sua recuperação através de um

---

[62] QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007, p. 09.
[63] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 339.
[64] QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007, p. 09.
[65] Id., 2007, p. 09.
[66] Id., 2007, p. 09.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

procedimento mais simplificado, onde não existirá a necessidade de convocar uma assembléia geral de credores, caso haja alguma objeção ao seu plano de pagamentos, ressaltando-se que este procedimento envolve apenas os credores quirografários, diferentemente do primeiro procedimento que abrangerá todas as categorias de credores, salvo as exceções previstas na legislação[67].

Nesse diapasão, após essa digressão histórica, verifica-se que a anterior legislação, não se adequava, obviamente, ao moderno conceito de empresa e já não correspondia a tempo aos anseios da sociedade.

Ademais, já é possível verificar o caráter multidisciplinar do novo diploma legal. Precisamente por abordar um fenômeno plural, como é a insolvência, a nova legislação apresenta-se no mundo jurídico como um diploma multidisciplinar. Dessa forma, além de envolver Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Economia, no plano jurídico compreende direito material e direito processual[68].

No âmbito do direito material, inclui normas tais como de Direito Empresarial, Direito Civil, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Trabalhista, Direito Administrativo, Direito Constitucional, entre outros ramos. Assim, foi conjugado numa mesma legislação aspectos operacionais de todos os ramos do direito supracitados. No plano processual, embora as normas do Código de Processo Civil tenham incidência, há um sincrético regulamento específico da Lei de Recuperação de Empresas, com preponderância sobre a lei geral instrumental.

Importante é que a conjunção de todos os elementos dos vários compartimentos jurídicos se processa com um sentido finalístico, que é a solução da situação jurídica despertada pela insolvência. Assim sendo, a própria compreensão dos diversos institutos jurídicos contidos na nova legislação é afetada por esse objetivo[69].

No próximo capítulo explanar-se-á especificadamente, sobre a atual legislação de recuperação de empresas brasileira: a Lei nº 11.101 de 2005, ressaltando pontos já expostos e mencionando outros também de fundamental relevância.

---

[67] QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007, p. 10.
[68] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 104, p. 38.
[69] Id., 2006, p. 39.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

3 A NOVA LEGISLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRA: A LEI Nº 11.101/2005

"A empresa revela-se como um 'ativo social', na medida em que nela convivem múltiplos interesses da coletividade que sobre ela gravitam."

Sérgio Campinho

Feitas as considerações preliminares necessárias sobre o histórico do tratamento jurídico quanto à recuperação da empresa no direito comparado e a análise da evolução legislativa dessa matéria no ordenamento jurídico pátrio, passa-se agora ao estudo mais específico da nova legislação de recuperação de empresas, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no que tange a recuperação judicial disciplinada por este novo diploma legal.

Tal estudo, faz-se necessário ante a relevância de se analisar o espírito dessa nova legislação, isto é, seus objetivos norteadores. Sendo assim, no presente capítulo será inicialmente abordado a representatividade da empresa perante a sociedade e suas implicações em situações de crise, assim como os pressupostos definidores da Lei nº 11.101/2005. Logo após, será analisada a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial e a observância de requisitos a serem cumpridos, bem como as hipóteses de reestruturação da empresa a fim de superar a crise econômico-financeira.

3.1 A representatividade da empresa perante a sociedade e suas implicações em situações de crise e os objetivos norteadores da Lei nº 11.101/2005

Um empreendimento econômico em situação de crise, ocasiona transtornos inestimáveis para a sociedade, causando como conseqüências, dependendo do raio de sua atuação, o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país, e o incremento do caos social em virtude da somatização de todos esses fatores[70].

Nesse particular, corrobora com esta senda de raciocínio, Marcos Rogério de Souza:

> **É sabido que o fechamento de uma empresa reflete em várias esferas sociais** como o desemprego, a diminuição da arrecadação de impostos e da produção de riquezas, bem como onera o Estado com investimentos em projetos sociais. **Devemos considerar que a empresa é peça fundamental para toda sociedade**, pois grande parte dos empregados e da produção de riquezas é criada por sua atuação [71]. (grifou-se)

Desta feita, a empresa é um organismo vivo inserida num contexto social, que interfere e recebe influências desse ambiente. É fonte geradora de empregos, de recolhimento de tributos e de ativação da economia, desempenhando assim papel preponderante no equilíbrio da balança de pagamentos do país[72].

Assim sendo, a situação de crise da empresa atinge, profundamente, múltiplos interesses, incluindo os dos trabalhadores, da sociedade em geral e do próprio Estado. Os danos econômicos e sociais são evidentes, razão pela qual a busca por mecanismos para sua reabilitação mostrar-se tão relevante, pois tangencia sobretudo, o desenvolvimento adequado do país. Nesse sentido, o Direito deve contribuir para o aprimoramento do modelo de recuperação dos empreendimentos econômicos em momentos de dificuldades[73].

Assim é que a recuperação empresarial interessa aos trabalhadores, investidores, instituições de crédito, consumidores, aos agentes da economia em geral e ao Estado. A solução para sua crise implica em uma ponderação equilibrada dos interesses públicos, coletivos e privados que nela confluem.

Nesse diapasão, o princípio da preservação da empresa, encontra assento constitucional. Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, princípios fundamentais da república (artigo 1º, inciso IV, CF/88), só se alcançam com um sólido e estimulado

---

[70] DEPES ZANOTI, André Luiz; RAMALHO ZANOTI, Luiz Antônio. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas**. 15 jun. 2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos>. Acesso em: 9 jan. 2010.

[71] SOUZA, Marcos Rogério de. **Lei de recuperação de empresas e falências:** da função social. 2008. 1v. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, 2008.

[72] DEPES ZANOTI, André Luiz; RAMALHO ZANOTI, Luiz Antônio. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas**. 15 jun. 2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos>. Acesso em: 9 jan. 2010.

[73] MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Bases constitucionais da lei de recuperação e falência**: função social da empresa e os direitos dos trabalhadores. /2006. 1v. 484f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

exercício da empresa, porque é fonte de trabalho, de produção de bens e serviços para o mercado e de geração de tributos. Em consonância com o exposto, a preservação da empresa é condição preponderante para que se realizem os princípios informadores da ordem econômica, notadamente a propriedade privada, a sua função social, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego[74].

Assim, verifica-se que o movimento constitucionalista foi de fundamental relevância para a inserção de direitos e garantias individuais e sociais. Nesse sentido, as constituições possuem regras e princípios que positivam valores eleitos pela sociedade e que devem ser preservados. A partir da inserção dos princípios e valores em uma constituição, todas as normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser pautadas por eles[75].

Por oportuno, são claras as lições de Nelson Nery Júnior quando afirma que:

> O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema.
> [...] Esta é a razão pela qual todos devem conhecer e aplicar o Direito Constitucional em toda a sua extensão, independentemente do ramo do direito infraconstitucional que se esteja examinando [76].

Discorrendo sobre a matéria, Henrique Afonso Pipolo destaca que no caso da Lei nº 11.101/2005, tal fenômeno é presente, pois:

> **Os princípios da Ordem Econômica, notadamente o da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e micro empresas podem ser percebidos no texto legal.** A Teoria da Empresa, em superação à antiga Teoria dos atos de comércio, traz a empresa e o empresário como as figuras centrais de todo o Direito Empresarial. Referida Teoria teve influência na produção da atual Lei de Falências e Recuperação. Dessa forma, a preservação de empresas viáveis economicamente é buscada permanentemente no ordenamento jurídico, tendo a Constituição Federal e a Lei de Falências e Recuperação das Empresas papel de destaque. A manutenção das empresas possibilita que elas cumpram sua função social, possibilitando a livre concorrência, a preservação do emprego e o

[74] CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 171.
[75] PIPOLO, Henrique Afonso. **Positivação de princípios econômico-constitucionais face à lei de falências e recuperação das empresas**. 2006. 1v. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estadual de Londrina, 2006.
[76] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> desenvolvimento regional. Por conseqüência, orienta o procedimento judicial da falência e da recuperação das empresas[77]. (grifou-se)

Nesse contexto, é possível analisar que a defesa do princípio da preservação da instituição empresarial enaltece interesses sociais, definidos como garantia de que sejam mantidas as metas empresariais convergentes, que se caracterizam pelo *affectio societatis*. Desta forma, os empreendedores são incentivados a dar continuidade ao ciclo produtivo da empresa, com vistas à satisfação dos interesses econômicos e de consumo da comunidade[78].

Nesse sentido, constata-se que a empresa, em consonância com a moderna teoria de empresa e com o princípio de sua função social, é, antes de tudo, um bem social, que desempenha funções perante a coletividade. Assim, são esclarecedores os ensinamentos de André Depes Zanoti e Luiz Ramalho Zanoti que explicam que:

> Partindo do fato de que o Direito positivado impõe que toda empresa tem uma função social a cumprir, depreende-se, sob a óptica lógica-jurídica, que **a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em conseqüências negativas para o conjunto social**, aí incluídos o Estado, a comunidade como um todo e, inclusive, os próprios credores [79]. (grifou-se)

Portanto, a empresa em nova função na sociedade moderna, devido a diversos fatores, entre os quais, a globalização, passa a ser uma forma de poder na sociedade, influenciando direta ou indiretamente o local em que se encontra sediada, deixando de ser mera produtora ou transformadora de matéria. Tais características lhe atribuem uma função social. E nessa esteira, tendo a empresa uma função social, sua liquidação indiscriminada pode ocasionar danos irreparáveis à sociedade, por meio da interrupção da produção de bens, produtos, serviços, empregos e tributos[80].

Desta feita, a empresa demonstra-se como um 'ativo social', haja vista que nela convivem múltiplos interesses da coletividade que sobre ela gravitam.[81] Assim, não há sentido eliminar uma empresa viável, cuja afeição resulta da aprovação do plano de recuperação formulado pelo devedor e aceito por seus credores, pela simples ausência de

---

[77] PIPOLO, Henrique Afonso. **Positivação de princípios econômico-constitucionais face à lei de falências e recuperação das empresas**. 2006. 1v. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estadual de Londrina, 2006.
[78] DEPES ZANOTI, André Luiz; RAMALHO ZANOTI, Luiz Antônio. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas**. 15 jun. 2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos>. Acesso em: 9 jan. 2010.
[79] Id., 2007.
[80] VIGNA, Paulo Roberto. **A função social da empresa na lei de recuperação judicial e extrajudicial**. 2008. 1v. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Autônoma de Direito, 2008.
[81] Id., 2008.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

documentação comprobatória de regularidade perante o Fisco, por exemplo. Nessa esteira, é dever do Estado evitar o fim da atividade economicamente capaz de produzir dividendos sociais, isto é, é seu dever contribuir para a preservação dos agentes econômicos capazes e viáveis. Sendo assim, a eliminação é somente para aqueles incapazes econômica e financeiramente ou desonestos. É para essa situação que se destina a falência, como forma de saneamento do mercado[82].

Nesse contexto, o novo diploma normativo, contemplando o princípio da viabilidade da empresa, fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal forma que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. Sob essa ótica, viáveis são aquelas empresas que reúnem condições de observar os planos de reorganização estipulados nos artigos 47 (recuperação judicial) e 161 (recuperação extrajudicial) da atual legislação. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade)[83].

Assim, o instituto da recuperação alinha-se justamente com a finalidade de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado pelo interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Ressalta-se a empresa sob o ponto de vista de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. Assim, é reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de uma nação. E a sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. Portanto, evidencia-se que a empresa não interessa apenas a seu titular, porém a diversos outros 'atores do palco econômico', como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, ou seja, aos agentes econômicos de forma global. Nesta senda, é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem[84].

Consoante esta linha de raciocínio, explana Joana Maria Baptista de Oliveira:

---

[82] CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 172.
[83] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 31.
[84] CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 122.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> É certo que a recuperação terá novas perspectivas aos empresários brasileiros, bem como a todos que operam diretamente com instituto falimentar, de modo que **a crise econômico-financeira enfrentada pelos empresários possa significar não o seu afastamento definitivo do mercado, mas um grande impulso para a atividade e um novo tempo marcado pela prosperidade e desenvolvimento empresarial**[85]. (grifou-se)

Assim, a necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos existentes sempre foi uma realidade, já que as alterações socioeconômicas se dão de forma muito mais intensa do que a legislação pode acompanhar. Em especial, com a antiga Lei de Falência e Concordata, a evolução não poderia deixar de acontecer, na medida em que a reestruturação e reorganização da empresa e sua recuperação financeira são de suma importância para economia nacional[86].

Com o passar dos anos, evolui-se assim de uma solução liquidatória da sociedade em crise para a valorização de sua preservação. Dessa forma, a importância da preservação da empresa encontra-se na geração de empregos, na manutenção da fonte produtora e geradora de riqueza, além de atender aos interesses dos credores. Constatou-se, portanto, que a empresa tem mais valor em funcionamento do que liquidada. Da análise do direito comparado, depreende-se que possuir mecanismos que possibilitam a recuperação é uma tendência mundial, existindo, inclusive, relatórios do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional orientando neste sentido[87].

A empresa, ou sociedade empresária, como se refere a atual legislação, não possui mais apenas o papel econômico, mas também importante papel social, como já vislumbrado em linhas anteriores. E a legislação empresarial e, dentro dela, a legislação referente à recuperação de empresários ou sociedades empresárias em dificuldades econômicas, deve adaptar-se a este novo cenário, no qual os objetivos empresariais são mais amplos. A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas é dessa forma uma tentativa de adequar o direito concursal a esta nova realidade, priorizando a recuperação daqueles devedores que possuem dificuldades apenas momentâneas, em virtude de mudanças econômicas ou de insucessos temporários. Como resultado, a nova legislação aumentou o leque de possibilidades de recuperação do empresário e da sociedade empresária em crise através da apresentação de um plano de recuperação que comprove a

---

[85] OLIVEIRA, Joana Maria Baptista de. **A recuperação de empresas com o advento da lei 11.101/05**. 2005. 1v. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2005.

[86] SOUZA, Marcos Rogério de. **Lei de recuperação de empresas e falências:** da função social. 2008. 1v. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, 2008.

[87] NEIVA, Ana Maria Monteiro. **Análise crítica do procedimento de recuperação judicial brasileiro à luz de modelos de preservação da empresa e do caso Varig**. 2008. 1v. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008, p. 07.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

viabilidade da atividade empresarial. Ademais, incentiva a negociação direta do devedor com credores e possibilita a participação mais efetiva dos credores no processo de recuperação[88].

A atual legislação consiste dessa forma em um novo marco de modernidade na história do Direito Empresarial no Brasil, sepultando o antigo diploma falimentar que há tempos não correspondia aos anseios da comunidade jurídica e econômica[89].

Desta forma, o devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou a remissão dos seus débitos, passa com o novo diploma normativo a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia seu passivo. Assim sendo, o devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser apenas a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer ativa[90].

Na anterior legislação, a concordata preventiva oferecia-se como expediente dilatório apto a ensejar relativo conforto ao empresário devedor, para que lograsse recompor seus ativos e mantivesse a atividade negocial. Entretanto, não se dava o devido cuidado ao exame da viabilidade do empreendimento. Este é, precisamente, o desígnio preponderante da nova legislação[91].

Nesse sentido, invertendo-se a ordem legislativa e priorizando a recuperação dos devedores em crise econômico-financeira, é que foi publicada a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O grande objetivo da nova legislação, repise-se, é possibilitar a recuperação judicial, para que os empresários e sociedades empresárias possam superar a situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A última

---

[88] MAGALHÃES NETO, Fabrício. **Análise comparativa entre a recuperação judicial e a concordata preventiva**. 2007. 1v. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007.

[89] MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores**. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 10.

[90] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 97.

[91] Id., 2006, p. 101.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

metade do século XX foi uma época de profundas mudanças no cenário empresarial mundial e obviamente também no cenário brasileiro[92].

Em consonância com o exposto, o novo ordenamento falimentar apresenta inúmeras novidades revolucionárias, destacando-se notadamente o instituto da recuperação de empresa que visa a sua reorganização ao invés de destruí-la, objetivando a manutenção dos seus empregados e a preservação da produção e a circulação de riqueza visando ao desenvolvimento e ao bem estar social, adaptando-se às transformações político-sociais da atual realidade mundial e ao novo papel da empresa, como já devidamente analisado[93].

Nesta linha de raciocínio, faz-se adequado e oportuno os ensinamentos de José da Silva Pacheco, que define o escopo da Lei nº 11.101 de 2005:

> Atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País[94].

Para plena compreensão, o artigo 47, do supracitado diploma normativo, traz em seu bojo de forma cristalina a essência dessa nova legislação:

> Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, denota-se do referido dispositivo que a *mens legis* fora no sentido de propiciar ao empresário, que encontra-se em dificuldades econômico-financeiras, o alavancamento da atividade produtiva, devendo o Estado fornecer subsídios para persecução deste objetivo[95].

Assim, nas palavras de Paulo Roberto Vigna:

> **Cabe ao poder público tutelar e preservar estas empresas, segundo essa nova concepção social.** A legislação de recuperação judicial e extrajudicial de empresa

---

[92] MAGALHÃES NETO, Fabrício. **Análise comparativa entre a recuperação judicial e a concordata preventiva**. 2007. 1v. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007.

[93] SOUZA, Marcos Rogério de. **Lei de recuperação de empresas e falências:** da função social. 2008. 1v. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, 2008.

[94] PACHECO, José da Silva. **A nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei nº 11.101/05**. Coordenador Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense: 2006, p. 05.

[95] TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104-105.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> trouxe em sua concepção a recuperação e manutenção da atividade empresarial, atendendo assim às necessidades da sociedade[96]. (grifou-se)

Nas lições de Osvaldo Biolchi, relator do Projeto de Lei que culminou com a instituição da Lei nº 11.101/2005, *apud* Paulo Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão (Coords.), esclarece que:

> Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, ou dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral[97].

Nesse contexto, 'recuperar' significa readquirir, reconquistar, reaver. A palavra traz o sentido de restauração. O atual diploma normativo optou pela denominação 'recuperação empresarial', precisamente para designar o restabelecimento da normalidade da atividade econômica, elegendo dessa forma conotação de procedimento destinado a restaurar a saúde econômica da empresa[98].

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas se constitui assim na materialização do princípio da preservação da empresa, que por sua vez contém em seu bojo a valorização do trabalho humano e do princípio da livre iniciativa, ambos previstos no artigo 170, da Carta Magna brasileira.

3.2 Legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial e a observância de requisitos a serem cumpridos

---

[96] VIGNA, Paulo Roberto. **A função social da empresa na lei de recuperação judicial e extrajudicial**. 2008. 1v. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Autônoma de Direito, 2008.

[97] TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104-105.

[98] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 97.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Conforme preconiza o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial aplica-se ao empresário e à sociedade empresária. É o que dispõe o referido artigo, *in verbis:*

> Artigo 1º. **Esta Lei disciplina a recuperação judicial**, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.** (grifou-se)

Mas, por oportuno, antes de adentrar especificamente na análise da legitimidade ativa para requerer o instituto da recuperação judicial e os requisitos que devam ser cumpridos, faz-se necessário destacar que este novo diploma legal, não se aplica a determinados agentes econômicos, conforme se pode inferir de forma cristalina da leitura dos dispositivos iniciais da atual legislação, *in verbis*:

> Artigo 2º. **Esta Lei não se aplica a**:
>
> I – empresa pública e sociedade de economia mista;
> II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (grifou-se)

Realizada essa consideração preliminar necessária, para que não haja dúvidas quanto à matéria, verifica-se então, que para requerer o instituto da recuperação judicial, como já se depreendeu da análise do artigo 1º, necessário ser empresário ou tratar-se de sociedade empresária.

Nesta senda, o empresário a que se refere o dispositivo legal supra, é aquele definido no Direito de Empresa, artigo 966 do Código Civil brasileiro[99]:

> Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Em conformidade com o artigo 967, do mesmo diploma legal, o arquivamento no Registro próprio é obrigatório para a caracterização do empresário:

> Artigo 967. **É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (grifou-se)

[99] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Da mesma forma, pode igualmente requerer a recuperação judicial a denominada sociedade empresária, definida nos termos do artigo 982 do Código Civil, *in verbis*:

> Artigo 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967) [...]

Neste sentido, corrobora Amador Paes de Almeida, ao afirmar que "sociedade empresária, assim, é aquela estruturada empresarialmente para o exercício da atividade econômica, voltada para a produção e circulação de bens e serviços"[100].

Por conseguinte, o exercício regular da atividade empresarial pressupõe o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no Registro de Empresas Mercantis, como dispõe o artigo 1.150 do CC/2002:

> Artigo 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais [...]

Diante do exposto, para requerer a recuperação judicial é preciso ser empresário ou tratar-se de sociedade empresária, conforme se depreende da leitura dos dispositivos supramencionados. Entretanto, não basta apenas essa condição, pois necessário se faz a observância de determinados requisitos que devem ser cumpridos pelo requerente[101].

Nesse contexto, no que concerne a legitimidade ativa para o requerimento da recuperação judicial e os requisitos que devem ser cumpridos de forma cumulativa, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 disciplina de forma clara e objetiva que:

> Artigo 48. **Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente**:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

---

[100] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 307.
[101] Id., 2007, p. 310.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (grifou-se)

Assim sendo, observa-se que um dos requisitos fundamentais para requerer a recuperação judicial é o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos. Ora, o exercício regular da atividade empresarial, para a exata configuração do empresário, é a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, como já analisado em linhas anteriores.

Em consonância, Amador Paes de Almeida corrobora explicando que "a prova do exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos se dá com certidão do ato constitutivo da sociedade empresária ou inscrição do empresário no Registro Público de Empresas"[102].

Assim, conforme se depreende, o exercício regular da atividade empresarial, é, portanto, requisito indeclinável para a concessão de recuperação judicial. Em caso de devedor que venha a falecer, a recuperação também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos seus herdeiros, por inventariante ou por sócio remanescente[103].

Quantos aos requisitos para requerer esse instituto, a atual legislação estabelece requisitos cumulativos para que a recuperação judicial possa ser requerida: a) o devedor não pode ser falido (no caso de devedor que tenha falido no passado, as responsabilidades decorrentes dessa falência devem já estar declaradas extintas por sentença transitado em julgado); b) o devedor não pode ter obtido qualquer concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos que antecedem o novo pedido; c) o devedor não pode ter obtido qualquer concessão de recuperação judicial com base em plano especial nos últimos oito anos que antecedem o pedido; d) o devedor não pode ter sido jamais condenado por qualquer crime falimentar nem ter como administrador ou sócio controlador pessoa que tenha sido condenada pelos mesmos crimes[104].

No que concerne o momento do pedido de recuperação, este com certeza, é decisivo e irá depender no caso concreto de cada empreendimento e de suas peculiaridades. Isto porque a insolvência não é um evento repentino, mas um processo, uma cadeia de atos

---

[102] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 310.
[103] TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 105.
[104] Id., 2005, p. 106.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

sucessivos na direção da impotência patrimonial. Dessa forma, a terapêutica depende do estágio de comprometimento do organismo da empresa em seus diversos segmentos[105].

3.3 Hipóteses de reestruturação da empresa a fim de superar a crise econômico-financeira

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em seu artigo 50, traz em seu bojo inovação relevante ao propor de forma não exaustiva, hipóteses de reestruturação da empresa a fim de superar a situação de crise econômico-financeira. Portanto, o legislador flexibiliza e amplia o conceito de recuperação da empresa. Dessa forma, enquanto na concordata o devedor, a princípio, poderia conseguir mediante pronunciamento judicial somente um desconto em suas dívidas, uma dilatação no prazo de vencimento das mesmas, ou ambas ao mesmo tempo, o que 'engessava' por demasia aquele procedimento legal, na recuperação judicial as opções dos benefícios legais que podem ser adotados com a finalidade de recuperar a empresa ampliam-se sobremaneira[106].

Assim sendo, em consonância com o exposto, o novo diploma normativo, por meio do dispositivo retro mencionado, traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação pelos quais a empresa pode optar de forma isolada ou conjunta, a depender do caso concreto e das peculiaridades de cada empreendimento. Desta feita, repise-se, não esgota assim as possibilidades aos meios expressamente previstos, o que possibilita que outras formas de recuperação possam ser propostas pelas partes envolvidas e submetidas à aprovação judicial. Dessa forma, é o que dispõe os incisos I a XVI da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> Artigo 50. **Constituem meios de recuperação judicial**, observada a legislação pertinente a cada caso, **dentre outros**:
>
> I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
> II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
> III – alteração do controle societário;
> IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

[105] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 103.
[106] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 342.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
> VI – aumento de capital social;
> VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
> VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
> IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
> X – constituição de sociedade de credores;
> XI – venda parcial dos bens;
> XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
> XIII – usufruto da empresa;
> XIV – administração compartilhada;
> XV – emissão de valores mobiliários;
> XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. (grifou-se)

Nessa esteira, reforça-se pois, a idéia de que o rol de medidas saneadoras da empresa, presentes nesta atual legislação, é mais amplo, podendo, dependendo do caso concreto, serem adotadas outras medidas não previstas expressamente neste artigo, o que expande a capacidade de recuperação das empresas ainda mais. Assim, constata-se que o processo de recuperação judicial não fica 'engessado' por alternativas restritas, podendo os credores, em comum acordo com o devedor, utilizar ou encontrar outros e melhores meios de recuperação da empresa em estado de crise[107].

Nesse particular, corrobora Fábio Ulhoa Coelho ao ratificar que:

> **Como se trata de lista exemplificativa, outros meios de recuperação da empresa em crise podem ser examinados e considerados no plano de recuperação.** Normalmente, aliás, os planos deverão combinar dois ou mais meios, tendo em vista a complexidade que cerca as recuperações empresariais[108]. (grifou-se)

Nesse diapasão, faz-se necessário ser ressaltada a principal preocupação da atual legislação, que é a preservação da empresa, fundamentada na sua função social. No entanto, apesar de todos os progressos que foram realizados com o advento da atual legislação no ordenamento jurídico brasileiro, progressos esses, que foram pontuados e exaltados durante todo o texto do presente trabalho, mesmo assim, no tocante à recuperação

---

[107] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 342.
[108] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 134.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

judicial ainda permanece existente um grande obstáculo ao sucesso da recuperação das empresas, em face da exigência contida no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta senda, por tudo aqui exposto, torna-se possível a realização da análise no próximo capítulo no que concerne a flexibilização dessa exigência da apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa na concessão da recuperação judicial. Desta feita, será analisado como vêm se posicionando o Poder Judiciário no que tange essa matéria, os fundamentos adotados pelas decisões exaradas no âmbito dos juízos de 1º grau, bem como pelos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros, além de ser realizada uma análise argumentativa crítica doutrinária acerca dessa temática, que desde o início da vigência deste novo arcabouço jurídico disciplinador do direito recuperacional, vem sendo palco de celeumas e discussões entre operadores do direito, doutrinadores, empresários e sociedade civil organizada.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

4 A FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

"A flexibilização da regra pela jurisprudência talvez seja a única forma de evitar a total inviabilização do sistema de recuperação que pode decorrer da aplicação isolada do art. 57."

Eduardo Secchi Munhoz

Com o advento da globalização, a economia experimentou modificações substanciais e numa velocidade abissal, por meio da absorção de recursos e formas societárias traduzidas nas incorporações, fusões e ainda cisões, ocasionando uma nova visão em torno da função social da empresa, assegurada constitucionalmente. O Brasil, ao contrário dos demais países desenvolvidos, somente a partir da Lei nº 11.101 de 2005 introduziu o instituto da recuperação empresarial, visando à manutenção da atividade econômica, preservação dos empregos e ainda a continuidade da arrecadação tributária[109].

Nesse diapasão, somado a esse contexto, faz-se necessário mencionar os ensinamentos de Marcos Cintra, com o fito de se vislumbrar uma visão mais ampla de todo esse cenário. Desta feita:

> **Conforme apurou o Fórum Econômico Mundial no ano passado, o sistema tributário brasileiro é o pior dentre 134 países avaliados, fato este que compromete a competitividade da economia nacional**. É uma situação vexatória, uma vez que nos últimos vinte anos o país vem debatendo a reforma tributária e quase nada foi feito no sentido de melhorar a estrutura de impostos visando reduzir custos, minimizar a sonegação e estimular a produção. A carga tributária em descompasso [...], a complexidade da legislação e o elevado custo relacionado ao cumprimento de normas fiscais são aspectos tributários que limitam o desempenho da atividade produtiva nacional[110]. (grifou-se)

Por oportuno, diante de todo esse panorama, pertinente se faz repisar que recuperar significa administrar a crise transitória da empresa, reduzir a exclusão social e, acima de tudo, manter a concorrência, a competição, gerando o desenvolvimento integrado e a conservação do mercado ditando padrões de eficiência à moderna sociedade. Evidencia-

---

[109] LEI 11.101/05. **Instituto Nacional de Recuperação Empresarial**. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.inre.com.br/lei.php>. Acesso em: 12 mar. 2010.

[110] CINTRA, Marcos. **O pior sistema tributário**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. 04 mar. 2010. Disponível em: <http://www.inre.com.br/especiais_detalhes.php?id_especial=84>. Acesso em: 12 mar. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

se, assim, o objetivo legal de buscar à exaustão a recuperação-procedimento e não o conflito-processo, mediante a livre negociação, o diálogo entre credores, com a perspectiva de se diagnosticar a crise, superar a dificuldade e recuperar a empresa por meio de alternativas múltiplas em cada caso concreto, consoante as peculiaridades de cada empreendimento[111].

4.1 A exigência prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e a incongruência com os pressupostos definidores dessa legislação

Nesse contexto, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme se depreende do bojo do artigo 49 da Lei nº 11.101 de 2005, *in verbis*:

> Artigo. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse diapasão, muito embora mencionado dispositivo em seu *caput* tenha incluído todos os créditos até data do pedido recuperatório, nos parágrafos §3º, §4º e §5º, exclui-se expressamente os seguintes credores: créditos decorrentes do direito de propriedade (artigo 49, §3º); créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio (artigo 49, §4º, c/c o artigo 86, II); crédito garantido por penhor, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários (artigo 49, § 5º).

Além dos créditos supracitados, os créditos tributários também foram excluídos da recuperação judicial, pois como é cediço o Poder Público não pode negociar com o devedor, tal como fazem os credores privados[112].

Todavia, nas palavras de Ecio Perin Junior "o 'tendão de aquiles' dessa exclusão, diz respeito ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, que expressamente impõe ao devedor a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição *sine qua non* para concessão da recuperação judicial"[113], como dispõe, *in verbis:*

---

[111] LEI 11.101/05. **Instituto Nacional de Recuperação Empresarial**. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.inre.com.br/lei.php>. Acesso em: 12 mar. 2010.
[112] PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p 339.
[113] Id., 2006, p. 339.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> Artigo 57. **Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206** da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - **Código Tributário Nacional.** (grifou-se)

Por conseguinte, em virtude do advento dessa exigência contida no dispositivo retro mencionado da Lei nº 11.101/2005, foi editada a Lei Complementar nº 118 de 2005[114], cuja finalidade foi adequar o Código Tributário Nacional[115], aos novos ditames desse novo diploma normativo. Dentre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, merece destaque a redação do novo artigo 191–A do CTN, que vincula a concessão da recuperação judicial à apresentação da certidão negativa de débitos tributários, de que tratam os artigos 205 e 206 do CTN[116]. Eis a íntegra do referido dispositivo legal:

> Artigo 191-A. **A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos**, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (grifou-se)

Dessa forma, de acordo com a leitura dos dispositivos acima, ter-se-ia, a princípio, que a recuperação judicial só poderia ser concedida com a apresentação das certidões negativas de débitos de todos os tributos. Assim sendo, como se trata de norma cogente, aprovado o plano de recuperação pelos credores, cabe ao devedor, para ver concedido o pedido de recuperação, apresentar prova de regularidade com o Fisco. E, caso o devedor não satisfaça essa exigência, a conseqüência lógica seria o indeferimento de seu pleito, com a conseqüente extinção do processo.

Nas palavras de Leonardo Araújo Marques:

> Tema de grande envergadura e que certamente vai trazer acaloradas discussões envolve a exigência da lei, para fins de homologação do plano de recuperação judicial, da apresentação das certidões negativas de débito fiscal, consoante determina o artigo 191-A e o artigo 57 da LFRE. **O que se verifica, assim, é que a sociedade empresária que vier a buscar a solução para a sua crise econômica por meio do processo de recuperação judicial deverá, antes de mais nada, resolver eventuais pendências com o Fisco. Isso porque a repactuação dos débitos privados abrangidos pelo plano de recuperação só**

---

[114] BRASIL. Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 fev. 2005.

[115] BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1966.

[116] SANTOS, Jocelito Sousa dos. **Dificuldades trazidas pelo art. 191-A do CTN na concessão da recuperação judicial das empresas**. Portal da Classe Contábil. 07 jul. 2005. Disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/v3/artigos/ver/644>. Acesso em: 9 jan. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> **poderá ser homologada judicialmente após a prova de regularidade perante as Fazendas Públicas, por meio da apresentação das CND´s**[117]. (grifou-se)

Diante do exposto, a solução, entretanto, não pode ser tão simplista. Em face de todo o panorama já exposto no transcorrer deste estudo, desde o capítulo inicial até o presente, no que concerne os objetivos norteadores do novo diploma recuperacional, no sentido da evolução de uma solução liquidatória da sociedade em crise para a valorização de sua preservação, além de outros pressupostos definidores dessa nova legislação, cabem substanciais análises e considerações pertinentes acerca da referida temática. Assim realizar-se-á um estudo pormenorizado acerca dessa questão.

Nesta senda de raciocínio, Leonardo Araújo Marques destaca que:

> A condição alvitrada na LFRE causou estranheza para grande parte da doutrina e certamente isso será refletido na jurisprudência. Tal perplexidade se evidencia porque a concessão da concordata preventiva não dependia da apresentação da prova de quitação dos tributos, pois tal providência somente era exigida no encerramento do processo, ou seja, representava mero pressuposto para a prolação da sentença que julgava cumprida a concordata. Em outras palavras, o concordatário somente deveria juntar a prova de quitação dos tributos no final do respectivo processo de concordata, configurando a apresentação das CND´s requisito essencial para que se reconhecesse o total cumprimento das obrigações assumidas naquele processo[118].

Consoante o exposto, no tópico subseqüente analisar-se-á a flexibilização da exigência da apresentação da certidão negativa de débitos tributários como condição para a concessão do instituto da recuperação judicial. Neste sentido, analisar-se-á de forma minuciosa como vêm se posicionando o Poder Judiciário pátrio quanto à matéria e quais os fundamentos e argumentos adotados.

Repise-se para melhor compreensão da temática, que o instituto da recuperação judicial prevista na nova legislação recuperacional, demonstra a importância que a empresa possui no cenário social e econômico, cotejando o princípio da preservação da empresa, demonstrando sua representatividade na interpretação e aplicação do instituto da recuperação judicial. Nesse contexto, faz-se necessário, igualmente, analisar o papel do juiz nesse tipo de procedimento, isto é, sua importância na condução dos processos de recuperação judicial como essencial à possibilidade de preservação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, diante de todo o panorama apresentado[119].

---

[117] MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores**. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, 2007, Rio de Janeiro, p. 113.
[118] Id., 2007, p. 113.
[119] CARVALHO, William Eustáquio de. **Os juízes e a recuperação judicial de empresas**. 2006. 1v. 117f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

4.2 A dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos na concessão da recuperação judicial pelo Poder Judiciário

O ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 57 da atual legislação, tem que ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão.

Nesse prisma, de indubitável importância são os objetivos norteadores da recuperação judicial que, conforme já exposto nos capítulos anteriores, é claro e notória a finalidade precípua no sentido da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação.

Nesse sentido, o princípio cardeal que inspira o atual diploma normativo, repise-se, está esculpido no artigo 47 do referido diploma. Todavia, no tocante à recuperação judicial, evidencia-se a existência de flagrante empecilho que impede a eficácia plena desse instituto, em face da exigência contida no artigo 57.

Cumpre destacar, por oportuno, que a maioria das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira e, portanto, buscam o instituto da recuperação judicial, possuem dívidas com a Fazenda, seja ela, municipal, estadual ou federal. Por isso, para o devedor, é praticamente impossível apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme a exigência supracitada.

Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma. Assim, a exigência da apresentação das certidões negativas de débitos impossibilitaria a concessão da recuperação judicial**,** o que acabaria por culminar com o fim da unidade produtiva, gerando irremediáveis conseqüências dependendo no caso concreto do raio de atuação do empreendimento, como já analisado no primeiro tópico do terceiro capítulo.

Em consonância com o exposto, Leonardo Araújo Marques traz à baila que:

> Parece haver consenso de que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal no início do processo de recuperação inviabilizará a preservação de inúmeras empresas perfeitamente viáveis. **Disponibilizar o inovador instituto da recuperação somente às empresas que estiverem em**

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> **dia com suas obrigações fiscais é, no mínimo, afastar-se por completo da realidade econômico-financeira que vivenciamos**.[120] (grifou-se)

Cumpre destacar, que não obstante a incongruência com os objetivos propostos pela atual legislação, além da incoerência com a realidade econômico-financeira vivenciada, a exigência do artigo 57 só seria imprescindível no caso, ao menos, se houvesse a existência de lei específica que regulasse a matéria no que concerne ao parcelamento do débito tributário, conforme se observará da dicção de jurisprudências colacionadas *a posteriori* neste estudo, na medida em que o artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 é cristalino ao afirmar que, *in verbis*:

> Artigo 68. **As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial**, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código de Tributário Nacional. (grifou-se)

Aliás, como disciplina o artigo 155-A, §3º e §4º do Código Tributário Nacional, com redação incluída através da Lei Complementar nº 118 de 2005:

> Artigo 155-A. **O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**
> [...]
> § 3º **Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.**
> § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (grifou-se)

Nesse contexto, faz-se oportuno registrar, entretanto, que não há sequer Lei específica de parcelamento editada, conquanto tramite pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.250 de 2005[121], de autoria do Senador Fernando Bezerra, em tramitação (em anexo) atualmente na Câmara dos Deputados.

Nesse ínterim, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais nos casos de recuperação judicial, a

---

[120] MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores**. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 114.

[121] BRASIL. Projeto de Lei n° 5.250, de 2005. Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores em recuperação judicial, perante a União, suas autarquias, fundações públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e altera os arts. 57 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Autoria: Senado Federal – Senador Fernando Bezerra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=285814>. Acesso em: 18 maio 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

exigência das certidões negativas impossibilitaria a concessão dessas recuperações nitidamente.

Aliás, Sacha Calmon Navarro Coelho explica que o juiz terá de deferir, antes, o parcelamento de que cuida o referido artigo 155-A, § 3º e §4º do CTN, pois "se para concessão da recuperação judicial será necessária a apresentação de certidão com efeitos negativos, o parcelamento deverá anteceder o deferimento da concessão; do contrário, um impedirá o outro" [122]. No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado[123].

No entanto, evidencia-se a mora legislativa no que concerne à elaboração do procedimento especial de parcelamento do passivo tributário das empresas sob recuperação judicial, como se pode constatar, haja vista já ter decorrido lapso temporal de mais de cinco anos de tramitação (em anexo) e ainda não haver sequer previsão de prazo para conclusão desta tramitação no que tange a regulamentação normativa pelo Congresso Nacional, bem como resta evidenciado as gravíssimas repercussões ocasionadas em decorrência da não apresentação das referidas certidões negativas para a o cumprimento do procedimento de homologação do plano de recuperação judicial, em virtude dessa mora legislativa[124].

Nesta senda de raciocínio, Jorge Queiroz destaca em seus ensinamentos:

> **A empresa consiste de uma célula social formada por duas ou milhões de pessoas participantes de toda uma cadeia produtiva. É uma célula viva que em situações de crise não pode submeter-se a uma burocracia jurídica que a leve a morte.** [...] Necessita[-se] entender que se trata de um caso de interesse nacional que demanda tratamento prioritário, pois toda a economia e bem estar social de um país depende da saúde dessas células[125]. (grifou-se)

Por oportuno, é válido também destacar as palavras de Júlio Kahan Mandel, ao esclarecer que as regras gerais, o qual se refere o artigo 155-A, §4º, do diploma legal em análise, "não levam em conta a situação econômica de uma empresa em recuperação judicial, sendo destinadas, salvo melhor juízo, somente para empresas economicamente

---

[122] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 867.
[123] Cf. MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. vol. 3. São Paulo: Atlas, 2005, p. 730.
[124] MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores**. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 116.
[125] QUEIROZ, Jorge. **Um balanço da efetividade da operação da lei de recuperação e falências**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. mar. 2010. Disponível em: <http://www.inre.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2010

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

sadias que se tornaram, apenas por um momento, inadimplentes com o Fisco. Não servem para as empresas em recuperação judicial"[126].

Leonardo Araújo Marques traz à baila outro ponto que deve ser igualmente ressaltado:

> É verdade, porém, que a lei admite a apresentação das certidões positivas com efeitos negativos, indicando a existência do débito tributário, mas que também atesta que por algum motivo ele está com a exigibilidade suspensa, sobretudo em virtude de parcelamento. Por outro lado, não menos verdade é que os atuais prazos para o parcelamento do passivo tributário se mostram absolutamente incapazes de desafogar a empresa em crise.[127]

Dessa forma, enquanto não surgir legislação regulamentando o parcelamento de débitos fiscais em condições condizentes com a realidade das empresas em situação de crise econômico-financeira, caberá ao Poder Judiciário decidir se concede a recuperação judicial ao devedor no caso concreto que não atender o disposto no artigo 57 do referido diploma legal[128].

Diante deste difícil quadro instaurado, Eduardo Secchi Munhoz afirma que:

> Diante do maior rigor adotado pela lei atual, que transforma a apresentação das certidões em requisito para a própria concessão do regime especial, não será de causar surpresa o fato de a jurisprudência [...] conceder-se a recuperação judicial a despeito da falta de certidões negativas apresentadas pelo devedor. A flexibilização da regra pela jurisprudência talvez seja a única forma de evitar a total inviabilização do sistema de recuperação que pode decorrer da aplicação isolada do art. 57.
> [...] **Desde o início da lei, verifica-se que, de fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de conceder a recuperação judicial, mesmo ante a ausência de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas. Os fundamentos adotados para tais decisões são, desde a não aprovação, até a presente data, da lei destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em recuperação, até o interesse público na recuperação, que encontraria fundamento constitucional**[129]. (grifou-se)

Em consonância com o exposto, nos juízos de 1º grau e nos Tribunais de Justiça brasileiros, essa temática já vem sendo objeto de análise pormenorizada no bojo das decisões exaradas por estes órgãos, sendo analisado os principais fundamentos que corroboram a dispensa da exigibilidade prevista no artigo 57 do atual diploma normativo, haja vista ocorrer configuração de antinomia jurídica dessa exigência com outras normas

---

[126] MANDEL, Júlio Kahan. **A recuperação judicial de empresas e a fazenda nacional**. Disponível em: <http://www.mandeladvocacia.com.br/artigo4.asp>. Acesso em: 9 jan. 2010.
[127] MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores**. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 116.
[128] SALAMACHA, José Eli. **A recuperação judicial de empresas e as dívidas fiscais**. Academia Brasileira de Direito. jun. 2006. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina>. Acesso em: 9 jan. 2010.
[129] MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 285.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

que integram a Lei nº 11.101/05, em especial o artigo 47, além de restar configurada abusividade desta mesma exigência ora em comento, devido a outros fundamentos consubstanciados, como verificar-se-á das análises jurisprudenciais colacionadas na seqüência.

Neste sentido, assim já se manifestou a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como pode ser verificado:

> Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei n° 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido. (Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo de Instrumento nº 5169824200, Rel. Desemb. Pereira Calças, j. 30.01.2008, DJ 31.01.2008)[130]

Assim, nesta senda de raciocínio, infere-se que a aplicação literal do artigo 57 coloca-se em frontal antinomia com o estabelecido pelo artigo 47, já que, o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais, fatalmente inviabilizará a preservação da empresa e dos empregos dos trabalhadores. Somado a este fundamento, há igualmente o raciocínio de que enquanto o Congresso Nacional não editar a Lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários da empresa em recuperação judicial, a exigência da apresentação da certidão negativa dos débitos tributários ou a certidão positiva com efeitos de negativa, afronta o artigo 47 da nova Lei de Recuperações e Falência[131].

Nessa esteira, há inclusive outro precedente em caso concreto distinto, que versa igualmente sobre a matéria neste mesmo Tribunal de Justiça:

> Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação especifica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de instrumento provido. (Câmara Especial de

[130] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 5169824200. Agravo desprovido. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 30.01.2008, DJ de 31.01.2008.

[131] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 5169824200. Agravo desprovido. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 30.01.2008, DJ de 31.01.2008.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> Falência, Agravo de Instrumento nº 4563934800, Rel. Desemb. Romeu Ricupero, DJ 22.11.2006)[132]

No bojo da decisão retro infere-se a análise no sentido de que se o próprio plano de recuperação judicial foi aprovado em assembléia pela grande maioria dos credores, o que demonstra cabalmente, que os credores acreditam na recuperação da empresa, tanto que aceitaram sua proposta de adimplemento na íntegra. E esse sucesso da recuperação da empresa, objetivo maior da nova legislação recuperacional, que é justamente a preservação da unidade produtiva e dos empregos que gera, não pode ser obstaculizado pela indevida exigência da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, formulada no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, é fato comum e notório que todas as empresas que atravessam dificuldades financeiras neste país possuem problemas com o fisco, o que impede a obtenção das certidões negativas de débito exigidas no referido dispositivo legal. Neste sentido, a impossibilidade da aplicação das condições normais de parcelamento de créditos tributários às empresas em recuperação foi, inclusive reconhecida pela própria Lei de Falências (art. 68) e pelo Código Tributário Nacional (art. 155-A, §3º). Ou seja, o próprio ordenamento reconheceu a necessidade de que as empresas em recuperação tenham acesso a parcelamento com condições mais favoráveis, para que possam regularizar sua situação fiscal.

No entanto, o Congresso Nacional ainda não promulgou essa lei específica sobre o parcelamento, deixando as empresas em recuperação totalmente impedidas de compor suas dívidas tributárias. Sendo assim, é totalmente contrário aos interesses protegidos pela própria Lei de Falências que se exija as certidões de regularidade perante as Fazendas Públicas, quando não há sequer a mencionada lei que permitiria tal situação, através do parcelamento específico para empresas em recuperação judicial. Além disso, a própria exigência da CND fere de morte os princípios norteadores da recuperação judicial de empresas, posto que inviabiliza totalmente todo o esforço feito pela requerente, credores e pela própria sociedade na tentativa de preservar a unidade produtiva e os empregos que gera[133].

---

[132] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 4563934800. Agravo de instrumento provido. Relator: Desembargador Romeu Ricupero. São Paulo, 08.11.2006, DJ de 22.11.2006.

[133] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 4563934800. Agravo de instrumento provido. Relator: Desembargador Romeu Ricupero. São Paulo, 08.11.2006, DJ de 22.11.2006.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem corroborando o mesmo posicionamento, como pode ser analisado na jurisprudência colacionada, referente a empresa EMBEL - Empresa de Bebidas Ltda.:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN.
> A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, **sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por conseqüência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador**. (Agravo n° 1.0079.06.288873-4/001 / Numeração única nº: 2888734-67.2006.8.13.0079 - Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Dorival Guimarães Pereira) Data de Julgamento: 29.05.2008)[134] (grifou-se)

Assim sendo, na fundamentação da decisão supra, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais esclareceu que cinge-se a controvérsia recursal ao deferimento do pleito de recuperação judicial, conquanto não tenha a empresa requerente apresentado certidões fiscais negativas. Nessa esteira, reitera-se que a recente legislação que passou a regular o também novel instituto da recuperação judicial, ainda traz diversas polêmicas práticas quanto à sua aplicação, as quais tendem a ser solucionadas pelas lúcidas doutrinas empresariais e pelos nossos Tribunais pátrios. É que, como é cediço, o artigo 47 da nova norma traduz o princípio que fundamenta a recuperação judicial de empresas em crises econômicas, visando a manutenção de empregos, o estímulo à atividade empresarial e o crescimento econômico. Desta forma, impõe-se a observância ao princípio norteador da recuperação judicial à aplicação dos dispositivos relacionados ao novel instituto, notadamente, no caso em comento, em que a exigência das certidões fiscais negativas impossibilitaria, flagrantemente, o deferimento do pedido de recuperação, uma vez que não há lei tributária que regule o parcelamento de créditos de empresa em recuperação, nos termos estabelecidos pelo artigo 68 da Lei nº 11.101/2005. Neste contexto, tem-se por incensurável a concessão da recuperação judicial, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do

[134] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001 / Numeração única nº: 2888734-67.2006.8.13.0079. Relator: Desembargador Dorival Guimarães Pereira. Contagem, DJ de 29.05.2008.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

débito tributário em recuperação judicial, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por conseqüência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador [135].

Em consonância com o exposto, em outro caso concreto, o mesmo Tribunal de Justiça proferiu decisão consoante entendimento supracitado:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. EXIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. Não obstante o art. 57 da lei 11.101/2005 exigir, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação das respectivas certidões negativas de débito tributário tem-se que, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais no caso de recuperação judicial, tal exigência impossibilitaria a concessão das recuperações judiciais, contrariando assim os ditames constitucionais aplicáveis ao instituto. (Agravo de Instrumento n° 1.0079.07.348871-4/007 / Numeração única: 3488714-90.2007.8.13.0079 – Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Maria Elza – Data de Julgamento: 08.10.2009)[136]

Assim sendo, nesse contexto prossegue o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente sobre a referida matéria:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA.
> [...] **A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos ficais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05).** O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001(1) / Numeração única: 3713061-09.2007.8.13.0079 – Comarca de Contagem – Rel. Desemb. Heloisa Combat – Data de Julgamento: 29.09.2009)[137] (grifou-se)

Nesse particular, infere-se do julgamento acima colacionado o entendimento de que em síntese, todos os elementos evidenciados no bojo da ementa, são elementos que levam a justificar a aplicação do brocardo latino, segundo o qual as *impossibilia nemo tenetur*, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos a imensa maioria delas. Por isso, de forma

---

[135] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001 / Numeração única nº: 2888734-67.2006.8.13.0079. Relator: Desembargador Dorival Guimarães Pereira. Contagem, DJ de 29.05.2008.

[136] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.07.348871-4/007 / Numeração única: 3488714-90.2007.8.13.0079. Relator: Desembargadora Maria Elza. Contagem, DJ de 08.10.2009.

[137] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.07.371306-1/001(1) / Numeração única: 3713061-09.2007.8.13.0079 – Agravo provido parcialmente. Relator: Desembargadora Heloísa Combat. Contagem, DJ de 29.09.2009.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo. Sob essa ótica deve ser mitigada a exigência prevista no referido artigo 57 da Lei nº 11.101/05, de forma que a apresentação de certidões negativas fiscais não impossibilite em absoluto a recuperação da empresa. Além disso, resta claro o entendimento, igualmente, que enquanto não editada legislação específica regulando o parcelamento dos débitos tributários para efeitos de recuperação judicial, nos termos do art. 68 do mesmo diploma legal, é desarrazoada a exigência do artigo 57, sob pena de frustrar-se qualquer possibilidade de recuperação das empresas em crise financeira[138].

Por oportuno, cumpre destacar que o legislador em outro dispositivo da Lei nº 11.101/05, denota preocupação em viabilizar a recuperação da empresa, ainda que esta conte com passivo fiscal acentuado, o que ocorre, de fato, na maior parte dos casos concretos como já evidenciado. Assim essa preocupação na viabilização visando a recuperação empresarial, se depreende da análise do artigo 52, inciso II, *in verbis*:

> Artigo 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, **o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**
>
> II – **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (grifou-se)

Nesse diapasão, faz-se necessário destacar os ensinamentos de Hugo de Brito Machado no que tange a discussão dessa matéria:

> **Parece-nos inteiramente contraditório, e por isso mesmo irrazoável, exigir a apresentação da certidão de quitação de todos os tributos como condição para a concessão de recuperação judicial.** Isso porque uma das coisas, que o requerente de uma recuperação judicial tem maior dificuldade em obter é precisamente a prova de quitação de todos os tributos, tanto que um dos efeitos da concessão de uma recuperação judicial é a 'dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios..." (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 52, inciso II). **Ora, como se concebe que a concessão da recuperação judicial tenha como efeito liberar o contribuinte da apresentação de certidões, mas a apresentação destas seja condição *sine qua non* para a concessão da recuperação? Um verdadeiro nonsense**[139]. (grifou-se)

---

[138] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.07.371306-1/001(1) / Numeração única: 3713061-09.2007.8.13.0079 – Agravo provido parcialmente. Relator: Desembargadora Heloísa Combat. Contagem, DJ de 29.09.2009.

[139] MACHADO, Hugo de Brito. **Certidão negativa e recuperação judicial**. Direito e Democracia. mar. 2009. Disponível em: <http://direitoedemocracia.blogspot.com>. Acesso em: 9 jan. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Cumpre destacar, com o fito de melhor esclarecimento, que o doutrinador supramencionado, quando faz referência ao artigo 52, inciso II, utilizando-se a expressão 'conceder' se refere ao deferimento inicial do processamento da recuperação judicial. Entretanto, como já analisado, a mesma só será concedida de fato (a recuperação judicial), após a homologação realizada pelo juiz, se cumprida todas as exigências previstas na legislação, inclusive a que se refere o artigo 57. Por estas razões, é que o doutrinador expõe com razão, os argumentos acima destacados, identificando ser um contra-senso a mesma legislação dispensar a apresentação das certidões negativas no mesmo ato de deferimento inicial do procedimento da recuperação judicial e exigi-las de forma incisiva para a concessão em si, de fato, da recuperação judicial.

Diante de todo esse cenário, são oportunas e esclarecedoras as lições de Manoel Justino Bezerra Filho, o qual realiza a síntese dos principais argumentos mencionados nas jurisprudências e críticas doutrinárias:

> As primeiras decisões relativas ao art. 57 já apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenue o rigor da lei e torne viável sua aplicação. Tais decisões acabaram concedendo a recuperação**,** independentemente do cumprimento do art. 57, sob os mais diversos fundamentos. **Entendeu-se que, já que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento** da **recuperação judicial (§ 7º, do art. 6º); a própria lei dispensa a prova de quitação do tributo: o inciso II do art. 52, ao dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, especificamente permitiu a recuperação com débitos tributários em aberto. Entendeu-se também que o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões**[140]. (grifou-se)

Assim sendo, somado a todos estes argumentos já expostos no decorrer deste estudo, acrescenta-se outro fundamento que corrobora a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos: se não há nenhum tipo de obstáculo ao ajuizamento de execuções fiscais ou ao prosseguimento de execuções já instauradas, como dispõe de forma cristalina o artigo 187 do Código Tributário Nacional (redação esta incluída através da Lei Complementar nº 118/05), é deveras desarrazoado exigir do devedor a regularização de sua situação perante o Fisco com o objetivo de ter seu pedido de recuperação judicial concedido, pois nenhuma limitação ocasionará ao direito das Fazendas Públicas. É o que dispõe o artigo retro mencionado:

> Artigo 187. **A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial**, **concordata,** inventário ou arrolamento. (grifou-se)

---

[140] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

No que concerne essa questão, leciona Sérgio Campinho:

> Lamentável que nossa legislação não imponha ao Estado uma dose de sacrifício na recuperação, ficando ele incólume aos efeitos do plano de recuperação. Seu crédito permanece a gozar de um superprivilégio. O artigo 187 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118, afasta a cobrança do crédito tributário da habilitação em recuperação judicial, permanecendo a ser exigido em ação própria, o executivo fiscal, o qual, quando já ajuizado, não fica suspenso pelo deferimento da recuperação judicial (§7º, do artigo 6º). **Além de não participar da recuperação, permanecendo intocáveis os meios de cobrança de seus créditos, exige-se que o devedor, para obter a recuperação, esteja quite com o fisco ou obtenha os efeitos de uma certidão negativa de débitos pela suspensão da exigibilidade do crédito. Mas esse superprivilégio, embora indesejável, porém real, não pode ser irascível, impondo-se seja temperado com valores sociais maiores do qual o Estado, no dever de sua promoção, não pode se afastar**[141]. (grifou-se)

Assim, para melhor compreensão da questão analisada pelo doutrinador, faz-se necessária a leitura do artigo 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> Artigo 6º. [...]
> § 7º **As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial**, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (grifou-se)

Nessa esteira, mais uma vez são esclarecedores os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

> **Os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial. As execuções fiscais não se suspendem (art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05), de modo que resta integralmente garantido o direito de o Estado buscar o recebimento de seus créditos, sendo certo que não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública, ao se afastar a exigência de exibição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais nos autos da recuperação judicial.**
> [...] O afastamento da exigência de exibição das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei 11.101/05 vem sendo reiteradamente determinado pelo Poder Judiciário**,** recordando os exemplos recentes da Varig (Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro), Parmalat Brasil S/A – Indústria de Alimentos (Juízo da 1ª Vara de Recuperações e Falências de São Paulo) e Marquet & Cia. Ltda. (Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri)[142]. (grifou-se)

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual no bojo da decisão exarada é analisada a questão supramencionada:

> Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos tributários (art. 57, da lei 11.101/05). Inadmissibilidade. Exigência abusiva e inócua. Meio coercitivo de

[141] CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 176.
[142] MACHADO, Hugo de Brito. Dívida tributária e recuperação judicial da empresa. **Revista Dialética de Direito Tributário**. nº 120, setembro de 2005, p. 81.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> cobrança. Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no artigo 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68, da nova lei, a respeito do parcelamento de crédito da fazenda pública e do INSS. Dispensa da juntada de tais certidões. Agravo de instrumento provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 439.6024/9-00. Desemb. Manoel de Queiroz Pereira Calças)[143].

Assim, nesta decisão em específico, alega a União que o artigo 57, da Lei nº 11.101/2005, é necessário para o funcionamento do sistema legal da recuperação judicial, trazendo equilíbrio entre os credores públicos e privados, assim sendo mais do que razoável, seria imprescindível. Todavia, sobre esse argumento suscitado é analisado que com o costumeiro respeito, entende-se que não há equilíbrio entre os credores públicos e privados, pois, o sistema legal confere à Fazenda Pública diversos benefícios que dão prevalência ao crédito tributário, quando comparado com o crédito privado. Haja vista o artigo 187, do Código Tributário Nacional, que estabelece, repise-se, que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento." Assim, torna-se inócua a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora pela Assembléia de Credores, da qual a Fazenda Pública não participa. Diante de todo o contexto, aplicação literal do artigo 57 coloca-se em frontal antinomia com o estabelecido pelo artigo 47, já que, o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais, fatalmente, inviabilizará a preservação da empresa e dos empregos dos trabalhadores.

No que tange a argumentação suscitada pela União sobre violação do princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, bem como o da legalidade, ao conceder a recuperação judicial sem que a devedora tenha apresentado certidões negativas dos débitos tributários, faz-se necessário a cristalina análise do artigo 170 da Carta Magna, que determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os seguintes princípios: propriedade privada, função social da propriedade e busca do pleno emprego. Evidentemente, é do interesse público a cobrança dos tributos, como também o é a preservação da empresa e dos postos de trabalho. Ademais, somado a esse contexto, repise-

[143] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 439.6024/9-00. Negaram provimento ao recurso. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 17.01.2007, DJ de 19.01.2007.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

se que a União não está impedida de executar a empresa devedora em razão de seus débitos fiscais[144].

Consoante as análises doutrinárias e principalmente jurisprudenciais sobre a dispensa da exigência da apresentação das certidões negativas de débitos serem recentes no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário destacar os esclarecedores ensinamentos extraídos do parecer exarado pelo representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Alberto Camiña Moreira, nos autos do Processo nº 05.068090, da 1ª Vara de Recuperações e Falências de São Paulo, no caso concreto que ficou conhecido nacionalmente da empresa Parmalat Brasil S/A – Indústria de Alimentos, parecer este encampado e adotado pelo juiz Alexandre Alves Lazzarini, em 02 de fevereiro de 2006, no qual evidencia-se de forma ampla os fundamentos consubstanciados que corroboram no sentido de afastar tal exigência contida no artigo 57.

Cumpre destacar, que tal parecer, aliás, foi elaborado para o processo de recuperação da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, mas também foi utilizado para homologação do plano de recuperação da VASP – Viação Aérea de São Paulo S/A. Nesse sentido, destaca relevantes fundamentos:

> A questão gira em torno da exigência de certidão negativa de débitos tributários, prevista no art. 57, Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), como requisito para concessão da recuperação judicial.
> Porém, a exigência revela-se abusiva e inócua.
> **Em primeiro lugar, se, de um lado, há dispositivos exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos tributários (art. 57, Lei de Recuperação Judicial, Lei 11.101/2005; art. 191-A, CTN), de outro, é inegável que tal requisito se revela abusivo e contrário aos princípios norteadores da lei de recuperação de empresas, que é de manter a unidade produtiva, os postos de trabalho, a fonte de receita e de arrecadação.**
> No fundo, o dispositivo encerra sanção política e coercitiva, meio oblíquo de cobrança que não pode ser reconhecido, tanto que há muito repudiado pelo STF.
> **Segundo, que não há porque se exigir a certidão negativa se o Fisco dispõe de meio próprio (execução fiscal), utilizável independentemente da falência ou recuperação judicial** (com efeito, o art. 6º, §7º, Lei 11.101/2005).
> **Terceiro,** no plano concreto, a empresa que postula a sua recuperação judicial tem débitos tributários e é curial que tente o respectivo parcelamento junto ao Fisco. Tanto assim que o art. 68, Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), pressupôs tal situação.
> **Ocorre que até o presente momento, não adveio a "legislação específica", regulando as condições para o parcelamento da dívida, tudo a implicar, em termos práticos, a dificuldade da empresa no pedido de soerguimento e de recuperação.**
> **Por fim, a exigência revela-se inócua, pois não é motivo de quebra. Vale frisar que, numa interpretação histórica, sob a ótica do processo legislativo, o art. 57, Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) previa o parágrafo único, cuja redação era a seguinte: "Decorrido o prazo sem a apresentação**

[144] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 439.6024/9-00. Negaram provimento ao recurso. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 17.01.2007, DJ de 19.01.2007.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> **das certidões, o juiz decretará falência." Todavia, foi descartada a possibilidade de declaração de quebra.**
> [...] Outro aspecto importante é que desapareceu do caput do dispositivo o prazo para a apresentação das certidões. Previa-se o prazo de cinco dias. E, na norma editada, não há prazo para o cumprimento dessa obrigação.
> [...] Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101 e artigo 191-A do CTN: trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; o descumprimento não acarreta a falência, conseqüência não desejada pela lei; a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias.
> [...] **Diz-se, costumeiramente, que, a falência é um conjunto de rios, o principal e os afluentes menores. A Fazenda Pública insere-se em rio próprio. Corre em separado**. **Não se mistura às águas concursais. São rios que não se comunicam. É o que afirma o artigo 187 do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar 118/05**[145]. (grifou-se)

Em consonância com todo esse contexto, cumpre ressaltar igualmente, a decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na qual prolatou uma das primeiras decisões do país, deferindo a recuperação judicial de uma empresa do setor madeireiro, através de sentença proferida em 02 de dezembro de 2005, nos autos do Processo nº 390/2005, recuperação judicial esta proposta por Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda., pelo juiz Luiz Henrique Miranda, sem que a mesma tivesse apresentado as certidões negativas de débitos tributários, conforme exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/2005, alicerçado em argumentos deveras substanciais.

Assim sendo, a decisão retro, foi objeto de ponto de partida no sentido de firmar entendimento jurisprudencial no que concerne a matéria. Dessa forma, no bojo da fundamentação ora analisada, tem-se de forma cristalina que:

> Como é sabido, o instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social da empresa, que por sua vez, se coliga com o princípio da dignidade da pessoa humana.
> A empresa, na ordem constitucional vigente, tem ou deve ter - uma função social, não podendo se prestar apenas à satisfação dos interesses do empresário. Acima destes, estão os postulados básicos da sociedade pretendida pelo constituinte, onde a empresa se encaixa como veículo para a livre iniciativa e livre concorrência, para a produção de riquezas compartilháveis (mercê da tributação dos resultados positivos obtidos), e para, sobretudo, a dignificação do ser humano, através da geração de empregos que permitam às pessoas valorizar-se pelo trabalho e pela renda por meio dele obtida.
> **Nessa ordem de idéias, o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável dependendo apenas de ajustes em sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos**

[145] SÃO PAULO. Justiça Estadual do Estado de São Paulo. 1ª Vara de Recuperações e Falências de São Paulo. Processo nº 05.068090. Julgamento procedente. Juiz: Alexandre Alves Lazzarini. São Paulo, DJ de 02.02.2006.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> **credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.**
> A avaliação da viabilidade da recuperação da empresa, outrossim, não cabe ao Estado (ao Poder Judiciário), senão excepcionalmente (Lei 11.101/2005, art. 58, §1°). **De ordinário, incumbe aos credores avaliar e aprovar, ou rejeitar, o conjunto de medidas propostas pela devedora para a superação da situação deficitária em que se encontra**. **E, se os credores aprovam o plano de recuperação, vale dizer, se eles dão à devedora o voto de confiança que lhes foi pedido aceitam sacrificar-se em prol da preservação da empresa, soa desarrazoado, uma vez atingido o consenso, impedir que o objetivo mirado pelas partes seja alcançado, por conta da existência de pendências junto ao fisco e à previdência.**
> **Com efeito, é intuitivo que uma empresa que chegue ao ponto de requerer recuperação judicial tenha acumulado, junto aos débitos particulares, elevado passivo tributário e previdenciário. Na realidade, a subordinação do deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com os princípios constitucionais antes mencionados na medida em que inviabiliza a salvação da empresa, entendimento do qual não discrepa a doutrina**.
> [...] Enfim, a exigência de apresentação de certidões negativas - que, na prática, equivale a impor ao empresário estar em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias - inviabiliza a recuperação judicial. Fazendo-o, conflita com o princípio constitucional da função social da empresa. E, na colisão de princípio e norma, prevalece aquele, devendo ser dispensada a Autora, destarte, da apresentação das certidões [...].
> [...] Se não há empecilho ao ajuizamento de execuções fiscais, ou ao prosseguimento de execuções já instauradas, é desarrazoado exigir do devedor a regularização de sua situação perante o fisco para ver deferido o pedido de recuperação judicial, considerando que esta, concedida, nenhuma limitação acarretará ao direito das Fazendas Públicas.
> Finalmente, **um último argumento milita em favor da inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento de pedido de recuperação judicial: a justificativa implícita para a formulação dessa imposição ao devedor é clara: obrigá-lo a, sem maiores questionamentos, compor-se com o fisco, renunciando ao direito de discutir judicialmente a existência da composição e valor de seus débitos.**
> **Ocorre que a jurisprudência tem rechaçado sistematicamente o uso de tal expediente por parte dos Governos, por nele um mecanismo de negação ao contribuinte das garantias ao devido processo legal e ao contraditório.**
> [...] Sintetizando, a exigência de apresentação de certidões comprobatórias de inexistência de débitos junto ao fisco e à previdência, feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, ofende o princípio constitucional da função social da empresa e agride garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dadas ao contribuinte[146]. (grifou-se)

Desta feita, a decisão do magistrado de forma clara e objetiva demonstra a evolução e a preocupação dos magistrados em fazer justiça, com base em argumentos sólidos e deveras substanciais. Diante do exposto, fica cristalizado o entendimento da plena aderência do Poder Judiciário pátrio, de forma majoritária, aos princípios cardeais da nova legislação, tanto no escopo para a manutenção do empreendimento enquanto viável, tanto no interesse dos credores na preservação das diretrizes propostas no plano de recuperação.

Diante de todo o exposto, Hugo de Brito Machado leciona que:

[146] PARANÁ. Justiça Estadual do Estado do Paraná. Comarca de Ponta Grossa. 1ª Vara Cível de Ponta Grossa. Recuperação Judicial da Empresa Wosgrau Participações Indústria e Comércio LTDA. Julgamento procedente. Processo nº 390/2005. Juiz: MM. Luiz Henrique Miranda. Ponta Grossa, DJ de 02/12/2005.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> **É mesmo absurda a exigência de certidão. O tema, aliás, comporta interessante discussão a respeito da racionalidade que se espera das disposições normativas. Há postulado, implícito no ordenamento, de que o legislador emita prescrições racionais?! Parece-me que sim. E esse postulado é malferido pela exigência de certidões** de que se cuida, que acha no art. 57 da Lei de Falência e de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005, e no art. 191-A do CTN)[147]. (grifou-se)

Nesse contexto, é necessário reafirmar que os interesses sociais relacionados à manutenção da empresa foram consagrados, definitivamente, com a Lei nº 11.101/2005, que, em seus dispositivos, prioriza a recuperação à liquidação da empresa. Nesse sentido, Sérgio Campinho destaca:

> Vislumbramos a exibição das certidões em apreço como uma exigência formal que deve ser equilibrada em face de interesses maiores a serem protegidos. Ao próprio Estado, em sua visão arrecadatória, desconsiderando o desiderato de guardião e protetor do bem comum, interessa a recuperação, pois arrecadará novos tributos gerados a partir do exercício da empresa recuperada. É dinheiro novo em seu caixa. Novo e imediato[148].

A doutrina que trata do tema da recuperação judicial, em sua maioria está no sentido de que a exigência das certidões negativas contraria o instituto, destacando, entre vários, os doutrinadores Luiz Antonio Caldeira Miretti[149], Julio Kahan Mandel[150] e Manoel Justino Bezerra Filho[151].

Nesse diapasão, Hugo de Brito Machado esclarece:

> Parecem acertadas, portanto, as decisões dos TJ´s [...] Afinal de contas, beneficiam a própria Fazenda, pois da empresa falida seria ainda mais difícil cobrar o passivo tributário. Melhor é que se recupere mesmo. Aliás, esse é o espírito da nova legislação falimentar, que considera a função social da empresa, que deve ser preservada. O Fisco não pode matar a galinha dos ovos de ouro, ou como se diz, derrubar a árvore para colher os frutos[152].

Por oportuno, conforme colaciona-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

---

[147] MACHADO, Hugo de Brito. **Certidão negativa e recuperação judicial**. Direito e Democracia. mar. 2009. Disponível em: <http://direitoedemocracia.blogspot.com>. Acesso em: 9 jan. 2010.
[148] CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 172.
[149] Cf. MIRETTI, Luiz Antonio Caldeira. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 275.
[150] Cf. MANDEL, Julio Kahan. **Nova lei de falências e recuperação de empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.129.
[151] Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 168.
[152] MACHADO, Hugo de Brito. **Certidão negativa e recuperação judicial**. 24/03/2009. Direito e Democracia. Disponível em: <http://direitoedemocracia.blogspot.com>. Acesso em: 9 jan. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra decisão que concedeu a recuperação judicial às agravadas e contra a rejeição dos embargos de declaração que se destinavam a sanar vícios nela verificados. Agravante que pretende a reforma da decisão concessiva da recuperação judicial para condicioná-la à apresentação das certidões de regularidade fiscal. Recurso de terceiro prejudicado. Ausência de interesse em recorrer ante a circunstância de que os créditos tributários não estão sujeitos a recuperação judicial, permanecendo intocáveis os seus meios de cobrança. Inteligência do artigo 499, §2° do Código de Processo Civil e do artigo 6°, §7° da Lei 11.101/2005. Agravo de Instrumento não conhecido. [153]

Assim, na decisão retro, fica cristalino o fundamento de que o agravo interposto não deva ser conhecido por faltar-lhe um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o interesse em recorrer da agravante. Desta feita, a União interpôs recurso, como terceiro prejudicado, sustentando que o estado peculiar das pessoas submetidas ao regime de recuperação judicial acarreta significativa diminuição das garantias e privilégios dos créditos fiscais.

Nos termos do que dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto por terceiro prejudicado, a quem cumpre demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Entretanto, conforme regra expressa do artigo 6°, §7° da Lei 11.101/2005, não tem a agravante interesse jurídico para opor-se ao plano de recuperação judicial, já que os créditos tributários por ele não são atingidos, permanecendo intocáveis os meios de cobrança desses créditos[154].

Ressalte-se que a agravante sustenta que o estado peculiar das pessoas submetidas ao regime de recuperação judicial acarreta significativas diminuições e garantias e privilégios dos créditos fiscais, no que não lhe assiste razão, pois como salienta Sérgio Campinho "a preservação da empresa interessa também ao Estado, na medida em que é fonte de produção de bens e serviços para o mercado, com a conseqüente geração de tributos." [155]

Assim sendo, Leonardo Araújo Marques explica que:

---

[153] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 2006.002.07023. Agravante: União / Agravado: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense e Outros. Agravo de instrumento não conhecido. Relatora: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Rio de Janeiro, 24.10.2006.

[154] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 2006.002.07023. Agravante: União / Agravado: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense e Outros. Agravo de instrumento não conhecido. Relatora: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Rio de Janeiro, 24.10.2006.

[155] CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> Acompanhando as previsões da grande maioria da doutrina, conclui-se que a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do CTN estão absolutamente distantes da realidade sócio-econômica das empresas, especialmente daquelas que estão passando por algum tipo de crise. **O pior é que a obrigação de apresentar as certidões de retidão fiscal no início do processo de recuperação judicial inviabiliza o instituto tão esperado durante esses longos anos de tramitação do novo regime jurídico da insolvência empresarial, transformando o carrochefe da nova LFRE em um natimorto, numa falsa esperança**. Pelo exposto, arrisca-se uma interpretação mais ousada e já ensaiada na jurisprudência em casos de grande repercussão, como VARIG, VASP e PARMALAT. A dicção literal de tais dispositivos mostra-se flagrantemente incompatível com o instituto maior do novo ordenamento, esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.
> [...] Nesse diapasão, a jurisprudência tem importante papel e já estão surgindo indícios de que vai cumpri-lo com louvor, pois se tem notícia de decisões de primeira instância, com o referendo dos Tribunais de Justiça de todo o país, estão pondo em prática o entendimento aqui defendido, de que os planos de recuperação judicial podem ser homologados independentemente de apresentação das CND´s[156]. (grifou-se)

Assim sendo, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências é, sem dúvida alguma, uma das mais relevantes editadas nos últimos tempos. De nada adiantaria, todavia, ter um diploma moderno, prestigiado pelos empresários, trabalhadores e profissionais do mercado se a sua aplicação aos casos concretos, pelo Poder Judiciário, deixasse dúvida quanto à eficácia dos mecanismos ou, ainda, não tivesse o condão de alcançar os resultados almejados[157].

Assim sendo, mesmo transcorrido o pouco tempo de vigência, há diversos pronunciamentos judiciais a respeito do assunto que não só confirmam os propósitos do legislador e, por conseguinte, da sociedade brasileira, como, também, superam, com indiscutível juridicidade, as imperfeições e omissões do novo diploma legal[158].

Afora esse relevante aspecto, as decisões judiciais já proferidas, como já evidenciado, também contribuíram sobremaneira para tornar operacional o diploma legal ora enfocado. Assim, tais posicionamentos jurisprudenciais possuem relevante impacto na utilização do novel diploma legal, na medida em que na prática, dificilmente as empresas em momentânea dificuldade econômico-financeira encontram-se absolutamente em dia com as suas obrigações fiscais. Assim sendo, a recuperação judicial, muitas vezes, é que irá proporcionar à empresa também a oportunidade de restabelecer os pagamentos relativos aos tributos e verbas previdenciárias incidentes sobre as suas atividades sociais, razão pela

---

[156] MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores**. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 133.
[157] MARTINS, Cristiano Zanin. **Justiça garantiu a vida da lei de recuperação judicial**. Série Retrospectiva 2007 Consultor Jurídico. dez. 2007. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007>. Acesso em: 14 jan. 2010.
[158] Id., 2007.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

qual o entendimento jurisprudencial ora apontado revela-se mais compatível com os princípios e objetivos do instituto[159].

A propósito, os processos de recuperação judicial envolvendo sociedades empresárias com destaque nacional instaurados desde o início da nova Lei de Recuperação de Empresas serviram para corroborar a necessidade e a atualidade do instituto. Serviram, ainda, para estabelecer verdadeiros paradigmas na aplicação dessa novel legislação[160].

De acordo com o levantamento da Serasa Experian (em anexo), o número de empresas que se valeram da recuperação judicial para evitar a falência no ano passado dobrou.

Nas palavras de Jorge Queiroz:

> O 5º ano de aniversário da promulgação do diploma recuperatório e falimentar brasileiro é um bom momento para fazer uma analise e reflexão quanto a real efetividade de sua operação e imbuir-nos de consciência e humildade para introduzirmos os aperfeiçoamentos necessários, tanto em sua operação como em seu conteúdo, focalizados no espírito do mesmo, para deixarmos um País mais desenvolvido e justo para as futuras gerações. Este ainda novo estatuto jurídico representa um marco na evolução do Direito Falimentar, aposentando o antigo e ultrapassado Decreto-lei 7661/45 que vigeu em nosso país por mais de meio século. Cabe lembrar que seu princípio balizador é a "continuidade dos negócios da empresa", onde o novo diploma passou a enxergar e tratar a empresa como verdadeira célula social. Como esperado, nesses primeiros cinco anos desde a sua introdução, encontramo-nos ainda no embriônico estágio de aprendizado quanto à operação do novo instituto jurídico. Entendemos que com base na rica experiência dos primeiros cinco anos, o Brasil tem como introduzir as melhorias necessárias essenciais para tornar a operação da nova lei eficaz e produzir os resultados necessários esperados para contribuir para o seu desenvolvimento econômico-social[161].

Sob a ótica de Jorge Queiroz:

> **Havendo vivido durante seis décadas sob o dinossáurico DL 7661/45, com operadores de óbito de empresas** – falencistas, comissários, síndicos –, **a mera instauração de um novo marco regulatório introduzindo novas disposições, alinhadas às mais modernas legislações internacionais,** com o fito central de preservar os negócios viáveis, gerar riquezas e manter os postos de trabalho, assim como de maximizar o valor dos ativos nos casos de falência, **sabidamente não é suficiente para que se produzam os efeitos desejados pelos arquitetos do novo ordenamento concursal e pela Sociedade Brasileira**[162]. (grifou-se)

---

[159] MARTINS, Cristiano Zanin. **Justiça garantiu a vida da lei de recuperação judicial**. Série Retrospectiva 2007 Consultor Jurídico. dez. 2007. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007>. Acesso em: 14 jan. 2010.

[160] Id., 2007.

[161] QUEIROZ, Jorge. **Um balanço da efetividade da operação da lei de recuperação e falências**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. mar. 2010. Disponível em: <http://www.inre.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2010

[162] QUEIROZ, Jorge. **Um balanço da efetividade da operação da lei de recuperação e falências**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. mar. 2010. Disponível em: <http://www.inre.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2010

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Assim é que Waldo Fazzio Júnior, oportunamente, complementa ao explicar que:

> Salvo melhor juízo, as expectativas otimistas só se justificam se animadas pelo construtivismo empresarial, pelo aprimoramento da estrutura jurisdicional e pela interpretação jurisprudencial flexível do novo aparato legislativo que ingressa na ordem jurídica nacional[163].

Nesse sentido, deve ser privilegiado pelos magistrados o espírito que norteou a Lei 11.101/05 no tocante à recuperação de empresas, mormente o expresso no artigo 47, em que se privilegia a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, atentando para a função social da atividade empresarial e para o estímulo da atividade econômica.

Carlos Henrique Abrão complementa ao afirmar que:

> O diploma normativo que disciplina ambos os institutos da recuperação e falências, ao longo dos anos, tem sido interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo análise, prepondera o critério cujo princípio maior é o da preservação e recuperação da empresa em crise. De fato, se a Lei Complementar 118/05 ainda não foi, por letargia do Legislativo, regulamentada por lei ordinária, não podem os envolvidos na recuperação aguardar a boa vontade legiferante. Entre a letra fria da lei e o princípio da preservação, o STJ tem sempre seguido a continuação do negócio. De todo modo e na expectativa que tenhamos um salto de qualidade nas ações governamentais, precisamos reagir de imediato, e esta personificação vem do STJ na percepção da lei e do seu alcance social inimaginável[164].

Não se poderia concluir sem que antes se consignasse a existência de um Projeto de Lei (Projeto de Lei nº 6.028/2005)[165]em tramitação no Congresso Nacional revogando o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente, derrogando o artigo 191-A do CTN, apresentado pelo Deputado Jorge Catarino Leonardeli Boeira, afastando essa exigência para homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, projeto este que apresenta justificativa (em anexo) bastante condizente com toda o arsenal de argumentações já expostas no transcorrer deste trabalho.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (artigo 131, do Código de Processo Civil),

---

[163] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 152.

[164] ABRÃO, Carlos Henrique. **O STJ e a lei 11101/05**. Disponível em: <http://www.inre.com.br>. Acesso em: abr. 2010.

[165] BRASIL. Projeto de Lei nº 6.028, de 2005. Revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para dispensar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na instrução do requerimento de recuperação judicial. Autoria: Dep. Jorge Catarino Leonardeli Boeira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=302679>. Acesso em: mar. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

além da legislação invocada (Lei nº 11.101/2005) é que a corrente majoritária de juízes tanto de 1º grau quanto de 2º grau está afastando constantemente, como já demonstrado, a exigência da apresentação da certidão negativa de débitos por entenderem que esta exigência é incongruente com os objetivos e pressupostos definidores da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre destacar, que não há dúvidas de que o novo diploma normativo representou uma importante mudança de rumos no tratamento do ordenamento jurídico às dificuldades e vicissitudes por que passam as empresas brasileiras, no sentido de minorar e preferivelmente superar os problemas evidenciados pelas experiências empresariais. Entretanto, como já foi analisado é necessário a melhora normativa do novo diploma legal que trata do direito recuperacional. Nesse contexto, foi elaborado pelo Instituto Nacional de Recuperação Empresarial, sugestões construídas a partir da crítica criteriosa e abalizada, seja pelo exame de casos em confronto com os percalços e imperfeições naturais de um diploma legal de peculiar complexidade, seja pelo debate de teses e casos concretos, seja ainda pela observação da prática nas varas especializadas dos Tribunais de Justiça.

Ademais, o que não é novidade, mas nunca é demais repisar: sem a empresa e o tratamento de sua crise, milhares de negócios serão fechados, gerando maior desemprego, fato este que deve manter o parlamento brasileiro sempre atento à necessidade de aprimoramento legislativo em relação a esse segmento tão delicado e fundamental da estrutura socioeconômica de nosso país. Assim é que, a partir de um levantamento multidisciplinar, identificou o Instituto Nacional de Recuperação Empresarial diversos aspectos pontuais que necessitam de revisão e que merece a proposição de alterações normativas. Um dos itens do extenso rol de propostas de modificações, é o que dispõe o item 17 da proposta encaminhada pelo INRE:

> 17. A Lei 118/05 precisa ser disciplinada, com a dispensa da certidão negativa tributária[...];[166]

Assim sendo, segundo a sugestão, em que o Instituto Nacional de Recuperação Empresarial - INRE encaminhou ao Deputado Régis de Oliveira, relator do Projeto de Lei de reforma da Lei nº 11.101/2005, vinte sugestões de mudanças e melhorias, na qual uma delas, é a necessidade de se alterar a disciplina da Lei Complementar nº 118,

[166] REFORMA **da lei de falências: justificação de alteração legislativa**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. nov. 2009. Disponível em: <http://www.inre.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

de 2005, de modo a dispensar a obrigatoriedade da certidão negativa tributária para a concessão da recuperação judicial[167].

Cumpre destacar, que não obstante a incongruência com os objetivos propostos pela atual legislação, além da incoerência com a realidade econômico-financeira vivenciada, a exigência do artigo 57 só seria imprescindível no caso, ao menos, se houvesse a existência de lei específica que regulasse a matéria no que concerne ao parcelamento do débito tributário, conforme se observa da dicção de jurisprudências colacionadas no transcorrer deste estudo.

[167] REFORMA **da lei de falências: justificação de alteração legislativa**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. nov. 2009. Disponível em: <http://www.inre.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho perquiriu-se acerca da flexibilização da exigibilidade da apresentação da certidão negativa de débitos para a concessão da recuperação judicial. Para tanto, primeiramente foi necessário ser desenvolvida uma abordagem no Direito comparado sobre como é tratada esta matéria em outros ordenamentos jurídicos, tais como no direito romano, no direito italiano, espanhol, alemão, norte-americano, português e no direito argentino, assim como a análise da evolução do tratamento legislativo desta matéria no ordenamento jurídico brasileiro, do instituto da concordata à recuperação empresarial.

Da evolução histórica da recuperação das sociedades em crise, observou-se a trajetória legislativa da recuperação da empresa em crise nos ordenamentos jurídicos de outros países utilizados para prevenir a falência, destacando as diversas tentativas na adoção de mecanismos capazes de evitar a liquidação, atendendo as pretensões dos credores e preservando a empresa. Dessa forma, constatou-se que o tratamento dado a essas sociedades foi evoluindo de acordo com o contexto histórico de cada país, sobretudo devido ao fato que a legislação concursal sempre foi eminentemente determinada pela situação política e econômica existente em cada momento histórico.

Assim sendo, verificou-se, igualmente, a análise da evolução do tratamento legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, do instituto da concordata à recuperação empresarial, modelo este, aliás, adotado atualmente no Brasil, com a entrada em vigor da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, criando-se assim um novo panorama no âmbito do Direito Empresarial.

Só a partir desse intróito é que se encaminhou para a análise dos principais aspectos do novo regime jurídico de insolvência empresarial. Para tanto, foi necessária uma incursão do Direito Tributário, mesmo que breve, a fim de açambarcar informações sobre peculiaridades que cercam as normas e institutos, cujo manuseio seria de vital importância para melhor aprender as repercussões no campo da insolvência empresarial.

Na seqüência, verificou-se o espírito dessa nova legislação, isto é, seus objetivos norteadores, além de ter sido abordado a representatividade da empresa perante a sociedade e suas implicações em situações de crise, assim como os pressupostos definidores da Lei nº 11.101/2005, assim como foi analisado a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial e a observância de requisitos a serem cumpridos, bem como as hipóteses de reestruturação da empresa a fim de superar a crise econômico-financeira.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Assim tornou-se possível a realização da análise no que concerne a flexibilização da exigência da apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa na concessão da recuperação judicial. Desta feita, analisou-se como vêm se posicionando o Poder Judiciário no que tange essa matéria, os fundamentos adotados pelas decisões exaradas no âmbito dos juízos de 1º grau, bem como pelos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros, além do que realizou-se uma análise argumentativa crítica doutrinária acerca dessa temática, que desde o início da vigência deste novo arcabouço jurídico disciplinador do direito recuperacional, vem sendo palco de celeumas e discussões entre operadores do direito, doutrinadores, empresários e sociedade civil organizada.

Neste sentido, além da verificação da flagrante incongruência do artigo 57 aos objetivos norteadores da Lei n° 11.101/2005, constatou-se a mora legislativa no que concerne à elaboração do procedimento especial de parcelamento do passivo tributário das empresas sob recuperação judicial, haja vista já ter decorrido lapso temporal de mais de cinco anos de tramitação e ainda não haver sequer previsão de prazo para conclusão desta tramitação no que tange a regulamentação normativa pelo Congresso Nacional, bem como evidenciou-se as gravíssimas repercussões ocasionadas em decorrência da não apresentação das referidas certidões negativas para a o cumprimento do procedimento de homologação do plano de recuperação judicial, em virtude dessa mora legislativa.

Verificou-se, aliás, que se não há nenhum tipo de obstáculo ao ajuizamento de execuções fiscais ou ao prosseguimento de execuções já instauradas, como dispõe de forma cristalina o artigo 187 do Código Tributário Nacional (redação esta incluída através da Lei Complementar nº 118/05), é deveras desarrazoado exigir do devedor a regularização de sua situação perante o Fisco com o objetivo de ter seu pedido de recuperação judicial concedido, pois nenhuma limitação ocasionará ao direito das Fazendas Públicas.

Diante de todo o exposto, não se pode negar os progressos que foram feitos com relação a nova legislação recuperacional. Entretanto, constatou-se a incongruência explícita da exigência contida no artigo 57 da Lei 11.101/2005 aos seus pressupostos definidores. Nesse sentido, mesmo transcorrido o pouco tempo de vigência, já há diversos pronunciamentos judiciais a respeito do assunto que não só confirmam os propósitos do legislador e, por conseguinte, da sociedade brasileira, como, também, superam, com indiscutível juridicidade, as imperfeições e omissões do novo diploma legal. Assim, as decisões judiciais já proferidas, como já evidenciado, também contribuíram sobremaneira

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

para tornar operacional o diploma legal ora enfocado. Nesta senda, tais posicionamentos jurisprudenciais possuem relevante impacto na utilização do novel diploma legal.

Com isso, verificou-se a orientação que vem se formando pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Nesse sentido já é possível verificar pelo Poder Judiciário o afastamento da exigência contida no artigo 57 do atual diploma normativo como foi amplamente constatado pela análise pormenorizada jurisprudencial das decisões exaradas por seus órgãos, tanto pelos juízos de 1° grau quanto pelos Tribunais de Justiça brasileiros de forma majoritária, corroborando assim a primeira hipótese suscitada no início deste trabalho, ou seja, que já é uma realidade visível a flexibilização da exigência do artigo 57 pelo Poder Judiciário pátrio.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **O STJ e a lei 11.101/05.** Disponível em: <http://www.inre.com.br>. Acesso em: abr. 2010.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jul. 1945.

BRASIL. Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 fev. 2005.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.028, de 2005. Revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para dispensar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na instrução do requerimento de recuperação judicial. Autoria: Dep. Jorge Catarino Leonardeli Boeira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=302679>. Acesso em: 18 maio 2010.

BRASIL. Projeto de Lei n° 5.250, de 2005. Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores em recuperação judicial, perante a União, suas autarquias, fundações públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e altera os arts. 57 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Autoria: Senado Federal – Sen. Fernando Bezerra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=285814>. Acesso em: 18 maio 2010.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime de insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CARVALHO, William Eustáquio de. **Os juízes e a recuperação judicial de empresas**. 2006. 1v. 117f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

CINTRA, Marcos. **O pior sistema tributário**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. 04 mar. 2010. Disponível em: <http://www.inre.com.br/especiais_detalhes.php?id_especial=84>. Acesso em: 12 mar. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DEPES ZANOTI, André Luiz; RAMALHO ZANOTI, Luiz Antônio. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas**. 15 jun. 2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos>. Acesso em: 9 jan. 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRARA, Francesco. **Il Fallimento**. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1974.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FERRI, Guiseppe. **Manuale di diritto commerciale**. 5. ed. Roma: Utet, 1980.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências e concordatas**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEI 11.101/05. **Instituto Nacional de Recuperação Empresarial**. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.inre.com.br/lei.php>. Acesso em: 12 mar. 2010.

LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.

MACHADO, Hugo de Brito. **Certidão negativa e recuperação judicial**. Direito e Democracia. mar. 2009. Disponível em: <http://direitoedemocracia.blogspot.com>. Acesso em: 9 jan. 2010.

_____. **Comentários ao código tributário nacional**. vol. 3. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Dívida tributária e recuperação judicial da empresa. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 120, set. 2005.

MAGALHÃES NETO, Fabrício. **Análise comparativa entre a recuperação judicial e a concordata preventiva**. 2007. 1v. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova lei de falências e recuperação de empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **A recuperação judicial de empresas e a fazenda nacional**. Disponível em: <http://www.mandeladvocacia.com.br/artigo4.asp>. Acesso em: 9jan. 2010.

MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores**. 2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007.

MARTINS, Cristiano Zanin. **Justiça garantiu a vida da lei de recuperação judicial**. Série Retrospectiva 2007. Consultor Jurídico. dez. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007>. Acesso em: 14 jan. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Bases constitucionais da lei de recuperação e falência:** função social da empresa e os direitos dos trabalhadores. 2006. 1v. 484f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

MENDES, Marta de Assis Brasil. **Recuperação judicial no direito comparado**. Disponível em: <http://r2direito.uol.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=244>. Acesso em: 9 jan. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001 / Numeração única nº: 2888734-67.2006.8.13.0079. Relator: Desembargador Dorival Guimarães Pereira. Contagem, DJ de 29.05.2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.07.348871-4/007 / Numeração única: 3488714-90.2007.8.13.0079. Relator: Desembargadora Maria Elza. Contagem, DJ de 08.10.2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Contagem. Agravo nº 1.0079.07.371306-1/001(1) / Numeração única: 3713061-09.2007.8.13.0079 – Agravo provido parcialmente. Relator: Desembargadora Heloísa Combat. Contagem, DJ de 29.09.2009.

MIRETTI, Luiz Antonio Caldeira. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2 ed. São Paulo: RT, 2007.

NEIVA, Ana Maria Monteiro. **Análise crítica do procedimento de recuperação judicial brasileiro à luz de modelos de preservação da empresa e do caso Varig**. 2008. 1v. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Joana Maria Baptista de. **A recuperação de empresas com o advento da lei 11.101/05**. 2005. 1v. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2005.

PACHECO, José da Silva. **A nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei nº 11.101/05**. Coordenador Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense: 2006.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

PARANÁ. Justiça Estadual do Estado do Paraná. Comarca de Ponta Grossa. 1ª Vara Cível de Ponta Grossa. Recuperação Judicial da Empresa Wosgrau Participações Indústria e Comércio LTDA. Julgamento procedente. Processo nº 390/2005. Juiz: MM. Luiz Henrique Miranda. Ponta Grossa, DJ de 02/12/2005.

PIPOLO, Henrique Afonso. **Positivação de princípios econômico-constitucionais face à lei de falências e recuperação das empresas**. 2006. 1v. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estadual de Londrina, 2006.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

QUEIROZ, Jorge. **Um balanço da efetividade da operação da lei de recuperação e falências**. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. mar. 2010. Disponível em: <http://www.inre.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2010.

QUINTÃO, Hugo Martins. **A recuperação judicial e a autonomia dos credores para rejeitarem o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa**. 2007. 1v. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007.

REFORMA da lei de falências: justificação de alteração legislativa. Instituto Nacional de Recuperação Empresarial. nov. 2009. Disponível em: <http://www.inre.com.br>. Acesso em: mar. 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. vol. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 2006.002.07023. Agravante: União / Agravado: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense e Outros. Agravo de instrumento não conhecido. Relatora: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Rio de Janeiro, 24.10.2006.

SALAMACHA, José Eli. **A recuperação judicial de empresas e as dívidas fiscais**. Academia Brasileira de Direito. jun. 2006. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina>. Acesso em: 9 jan 2010.

SANTOS, Jocelito Sousa dos. **Dificuldades trazidas pelo art. 191-A do CTN na concessão da recuperação judicial das empresas**. Portal da Classe Contábil. 07 jul. 2005. Disponível em: < http://www.classecontabil.com.br/v3/artigos>. Acesso em: 9 jan. 2010.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 5169824200. Agravo desprovido. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 30.01.2008, DJ de 31.01.2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 4563934800. Agravo de instrumento provido. Relator: Desembargador Romeu Ricupero. São Paulo, 08.11.2006, DJ de 22.11.2006.

SÃO PAULO. Justiça Estadual do Estado de São Paulo. 1ª Vara de Recuperações e Falências de São Paulo. Processo nº 05.068090. Julgamento procedente. Juiz: Alexandre Alves Lazzarini. São Paulo, DJ de 02.02.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento nº 439.6024/9-00. Negaram provimento ao recurso. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 17.01.2007, DJ de 19.01.2007.

SOUZA, Marcos Rogério de. **Lei de recuperação de empresas e falências:** da função social. 2008. 1v. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, 2008.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIGNA, Paulo Roberto. **A função social da empresa na lei de recuperação judicial e extrajudicial**. 2008. 1v. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Autônoma de Direito, 2008.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ANEXOS

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LX - Nº 186 - QUARTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2005 - BRASÍLIA-DF

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 468/2005 – Do Sr. Fernando de Fabinho – Dá nova redação ao inciso IV do artigo 29 da Constituição da República, que dispõe sobre o número de Vereadores. 51351

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 299/2005 – Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 51354

Nº 301/2005 – Do Sr. Ricardo Barros – Cria o Seguro Obrigatório para Direitos Trabalhistas. .. 51356

PROJETOS DE LEI

Nº 5.910/2005 – Do Sr. Inácio Arruda – Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, demitidos no período de 1995 a 2003..... 51356

Nº 5.950/2005 – Do Sr. Jurandir Boia – Adiciona inciso V ao Art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de se aplicar testes vocacionais nas escolas públicas e privadas de segundo grau. 51358

Nº 5.977/2005 – Do Sr. Orlando Desconsi – Acresce o artigo 715-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil..... 51359

Nº 5.980/2005 – Do Sr. Carlos Nader – "Cria o Programa de Geração de Empregos a portadores de deficiências e dá outras providências."..... 51360

Nº 5.986/2005 – Do Sr. Luiz Carlos Santos – Acresce dispositivos ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, para dispor sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela Administração Pública. 51360

Nº 5.987/2005 – Do Sr. César Medeiros – Altera a Lei nº 10.650, de 2003, que "dispõe sobre o acesso público aos dados e informações nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA"..... 51361

Nº 5.988/2005 – Do Sr. Pastor Reinaldo – Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas para responsáveis por portadores de necessidades especiais..... 51363

Nº 5.997/2005 – Do Sr. Carlos Souza – Dispõe sobre o aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para empresas que fabricam produtos alimentícios..... 51364

Nº 5.998/2005 – Do Sr. César Medeiros – Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 51364

Nº 5.999/2005 – Do Sr. Milton Cardias – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os policiais civis e policiais militares serem submetidos a exames clínicos toxicológicos periódicos 51365

Nº 6.001/2005 – Do Sr. Fernando Coruja – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, suprimindo o trecho "respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo", (parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989)..... 51366

Nº 6.018/2005 – Do Sr. Leodegar Tiscoski – Dispõe sobre a unificação das datas de realização dos processos seletivos para admissão aos cursos de graduação oferecidos pelas instituições federais de educação superior. 51366

Nº 6.019/2005 – Do Sr. José Santana de Vasconcellos – Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dispõe sobre os índices de correção dos contratos de financiamento e renegociação de dívidas celebrados entre a União e municípios..... 51367

Nº 6.022/2005 – Do Sr. Eduardo Sciarra – Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade. 51368

Nº 6.028/2005 – Do Sr. Jorge Boeira – Revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para dispensar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na instrução do requerimento de recuperação judicial..... 51369

Nº 6.029/2005 – Do Sr. Osório Adriano – Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o pagamento de despesas mediante utilização de cartão corporativo..... 51370

Nº 6.035/2005 – Do Sr. Carlos Nader – "Estabelece sanções administrativas a hipermercados, supermercados e congêneres que realizem a comercialização de produtos nas condições que especifica.". 51372

Nº 6.041/2005 – Do Sr. Julio Lopes – Modifica a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"..... 51373

Nº 6.042/2005 – Do Sr. José Mentor – Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências..... 51374

Nº 6.044/2005 – Do Sr. Agnaldo Muniz – Autoriza o Governo Federal a criar as Universidades Federais do Cone Sul e da Zona da Mata de Rondônia, por desmembramento da Universidade Federal de Rondônia – UNIR. 51375

Nº 6.045/2005 – Do Sr. Agnaldo Muniz – Torna obrigatória a inclusão de tipo e fator sangüíneos na carteira de identidade. 51377

Nº 6.046/2005 – Do Sr. Gonzaga Patriota – Institui o Dia Nacional dos Agentes da Autoridade de Trânsito. 51377

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.938/2005 – Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – Aprova o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da Re-

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

computado como despesa operacional, para cada ano trabalhado por empregados com 45 anos ou mais.

O tempo trabalhado será contado a partir do ano seguinte ao da publicação da Lei. Assim, é assegurada a progressividade na concessão do benefício, evitando-se que empresas extrapolem os limites permitidos de uma só vez, apenas com a entrada em vigor do dispositivo legal. Além disso, a regra suaviza o impacto que o nova Lei causará aos cofres público.

Ademais, para estimular a contratação de novos trabalhadores nessa faixa de idade, o citado adicional é elevado para 7,5% caso o empregado tenha mais de 55 anos e seja admitido a partir da data de publicação da Lei.

Dessa forma, as empresas com funcionários a partir dos 45 anos de idade sentem-se estimuladas a mantê-los no emprego, pois terão benefícios crescentes para cada ano de permanência dos mesmos no trabalho. Nessa mesma linha, as pessoas jurídicas que optarem por contratar pessoas desempregadas com mais de 55 anos terão vantagens ainda maiores, incentivando-se, também, a oferta de emprego para pessoas nessa faixa etária.

Determinamos no texto apresentado que os novos contratados não podem ter nenhum vínculo empregatício anterior com a empresa contratante. Buscamos com isso evitar o planejamento fiscal, por intermédio de falsas demissões e contratações para aumentar o percentual do benefício.

Por fim, a data de início de eficácia do Projeto é estabelecida para o primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação. Com isso procuramos cumprir as regras referentes à adequação fiscal de dispositivos legais que criem incentivos fiscais. Com efeito, oferecemos prazo razoável para que sejam feitas as devidas previsões e adequações orçamentárias decorrentes da aprovação do referido texto normativo.

Dessa forma, tendo em vista o elevado alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005. – Deputado **Eduardo Sciarra.**

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2005
(Do Sr. Jorge Boeira)

Revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para dispensar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na instrução do requerimento de recuperação judicial.

Despacho: Apense-se à(ao) PL-5250/2005.

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificação

A nova Lei de Falências, em seu artigo 57 determina:

> **"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."**

Esse dispositivo que, certamente, foi inserido por pressão do Ministério da Fazenda e, mais especificamente, pelos técnicos da Receita Federal, tornou, na prática, inviável o pedido de recuperação judicial para milhares de empresas no Brasil. Tal exigência criou um verdadeiro impasse para aquelas empresas – e não são poucas – que possuem passivo tributário e precisam recorrer à recuperação judicial para pleitear o parcelamento de suas dívidas junto à Autoridade Tributária.

Recorremos aos ricos comentários do eminente Professor Manoel Justino Bezerra Filho que, ao comentar a nova lei, em sua obra "Nova Lei de Recuperação e Falências – Comentada1", reage duramente ao mencionado art. 57:

"1 – Os arts. 151, 205 e 206 do CTN, referidos, dizem respeito às hipóteses de suspensão do crédito tributário e o modo de comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situ-

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ação de crise econômico-financeira, na media em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.

2 – Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre um estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Este procedimento é normal, pois a conseqüência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa da inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família.

3 – Portanto, se a empresa precisou pedir recuperação porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente estará com passivo fiscal avantajado. Sendo obrigada a regularizar sua situação fiscal, perdendo, após 180 dias, máquinas e veículos financiados (art. 49, § 3º) e tendo que pagar os adiantamentos por contrato de câmbio (art. 49, § 4º), haverá extremada dificuldade, se não certa impossibilidade, de se conseguir levar a empresa à recuperação pleiteada.

4 – Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec-lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise. Uma possível solução será apresentar certidões na forma do art. 206 do CTN, ou pleitear parcelamento, na forma do art. 68 desta Lei."

As palavras do eminente Prof. Bezerra Filho tomam proporções ainda mais contundentes e graves quando lembramos que ele é juiz de direito titular da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, agora tendo recém assumido uma nova vara especializada em Falências e Recuperação Judicial.

Portanto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para rapidamente corrigirmos esta falha na nova lei e permitirmos que as empresas brasileiras em dificuldades possam, verdadeiramente, recorrer ao inovador e promissor instituto da recuperação judicial.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005. – Deputado **Jorge Boeira.**

PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2005
(Do Sr. Osório Adriano)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o pagamento de despesas mediante utilização de cartão corporativo.

Despacho: Às Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, **RICD**); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 **RICD**)

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

"Art. 15. .....

.....

§ 9º No cumprimento do disposto no inciso III, o pagamento de despesas com fornecimento de bens e prestação de serviços, mediante cartão corporativo de crédito ou débito, deverá observar a legislação pertinente e as seguintes condições:

I – não será admitida a cobrança de anuidade, de taxa de adesão ou de manutenção, ou de qualquer acréscimo ao efetivo valor das despesas efetuadas com o uso de cartão corporativo, exceto em decorrência de norma de país estrangeiro quando o cartão for utilizado no exterior;

II – a utilização de cartão corporativo ficará sujeita a limite mensal, que não poderá ser superior ao valor constante do art. 23, II, 'a', e a limite, por operação, correspondente a 10% (dez por cento) desse mesmo valor;

III – não será permitida a utilização de cartão corporativo para saques em espécie."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-6028/2005
Autor: Jorge Boeira - PT /SC

Data de Apresentação: 06/10/2005
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Prioridade
Apensado(a) ao(a): PL-5250/2005
Situação: SERCO(SGM): Tramitando em Conjunto.

Ementa: Revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para dispensar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na instrução do requerimento de recuperação judicial.

Indexação: Alteração, Nova Lei de Falências, revogação, obrigatoriedade, devedor, apresentação, certidão nagativa, débito fiscal, instrução processual, recuperação judicial, empresa.

Despacho:
20/10/2005 - Apense-se à(ao) PL-5250/2005.

Legislação Citada

Apensados
PL 7636/2006

Última Ação:

Data	
20/10/2005 -	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apense-se à(ao) PL-5250/2005. (íntegra)

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	
6/10/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Jorge Boeira (PT-SC).(íntegra)
20/10/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apense-se à(ao) PL-5250/2005. (íntegra)
25/10/2005	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 26/10/2005 PÁG 51369 COL 01.(íntegra)

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

15/12/2006	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apense-se a este o PL-7636/2006.(íntegra)
28/2/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do REQUERIMENTO N.º 375, DE 2007, pelo Deputado(a) Antonio Carlos Mendes Thame, que solicita o desarquivamento de proposição.(íntegra)
6/3/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do REQUERIMENTO N.º 443, DE 2007, pelo Deputado(a) Paes Landim, que solicita o desarquivamento de proposição.(íntegra)
20/4/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-375/2007em virtude de não estarem atendidos os requisitos do art. 105 do RICD. DCD 21 04 07 PAG 18254 COL 01(íntegra)
27/4/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-443/07 porquanto a proposição não foi arquivada. DCD de 28 04 07 PÁG 19788 COL 01.(íntegra)

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-5250/2005
Autor: Senado Federal - Fernando Bezerra - PTB /RN

Data de Apresentação: 17/05/2005
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Prioridade

Proposição Originária: PLS-245/2004
Situação: SERCO(SGM): Aguardando constituição de Comissão Temporária .

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores em recuperação judicial, perante a União, suas autarquias, fundações públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e altera os arts. 57 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Indexação: Normas, parcelamento, débito fiscal, débito previdenciário, (FGTS), devedor, recuperação judicial, microempresa, pequena empresa, pessoa jurídica, fixação, prazo, pagamento, dívida consolidada, inadimplência, rescisão. _ Alteração, Lei de Falências, obrigatoriedade, devedor, apresentação, comprovação, pagamento, suspensão, exigibilidade, débito fiscal, decretação, falência, processo, recuperação judicial, empresa, falta, apresentação, certidão negativa, débitos.

Despacho:
3/6/2005 - À Comissão de Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5250, de 2005, do Senado Federal, que "dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores em recuperação judicial, perante a União, suas autarquias, fundações públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e altera os arts. 57 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005". - Art. 24, II

Legislação Citada

Apensados
PL 246/2003
PL 6028/2005
PL 6447/2005

Última Ação:

Data	
10/3/2008 -	PLENÁRIO (PLEN) - Ato da Presidência : Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno. DCD de 11/03/08 PÁG 8133 COL 02.(íntegra)

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

17/5/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Fernando Bezerra(íntegra)
25/5/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Constitua-se Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Apense a este o PL-246/2003 e seus apensados. (íntegra)
25/5/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apense-se a este o PL-246/2003.
3/6/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Ato da Presidência : Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e § 1º do art. 34 do Regimento Interno.(íntegra)
3/6/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** À Comissão de Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5250, de 2005, do Senado Federal, que "dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores em recuperação judicial, perante a União, suas autarquias, fundações públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e altera os arts. 57 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005". - Art. 24, II (íntegra)
16/6/2005	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial DCD 17/06/05 PAG 26644 COL 01. (íntegra)
20/10/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apense-se a este o PL-6028/2005.(íntegra)
23/12/2005	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhado à republicação em virtude de apensação.
19/1/2006	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apense-se a este o PL-6447/2005.(íntegra)
28/2/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do REQUERIMENTO N.º 375, DE 2007, pelo Deputado(a) Antonio Carlos Mendes Thame, que solicita o desarquivamento de proposição.(íntegra)
6/3/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do REQUERIMENTO N.º 443, DE 2007, pelo Deputado(a) Paes Landim, que solicita o desarquivamento de proposição.(íntegra)
20/4/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-375/2007 em virtude de não estarem atendidos os requisitos do art. 105 do RICD. DCD 21 04 07 PAG 18254 COL 01(íntegra)
27/4/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-443/07 porquanto a proposição não foi arquivada. DCD de 28 04 07 PÁG 19788 COL 01.(íntegra)
10/3/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

	Ato da Presidência : Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno. DCD de 11/03/08 PÁG 8133 COL 02.(íntegra)
20/5/2010	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Desapensação automática dos PLs 5.206/05 (5.809/05), 2.704/07 e 3.588/08 deste, em face do arquivamento dos mesmos nos termos do § 4º do artigo 164 do RICD (prejudicialidade).

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Falências e Recuperações Judiciais - Total de Ocorrências (Indicador SERASA EXPERIAN)

Mês	Falências								Recuperações Judiciais								
	Requeridas				Decretadas				Requeridas				Deferidas				Concedidas
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Total
Jan-05	928	58	46	1.032	130	3	1	134	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Feb-05	726	67	54	847	205	3	1	209	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mar-05	926	95	43	1.064	371	4	1	376	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Apr-05	902	83	32	1.017	273	8	1	282	-	-	-	-	-	-	-	-	-
May-05	803	83	36	922	312	3	3	318	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Jun-05	1.199	102	56	1.357	343	5	3	351	1	1	7	9	1	1	-	2	-
Jul-05	545	53	24	622	210	7	2	219	9	-	3	12	-	1	6	7	1
Aug-05	613	80	59	752	198	3	-	201	15	2	2	19	4	1	1	6	-
Sep-05	423	66	29	518	232	4	-	236	9	6	-	15	2	3	1	6	-
Oct-05	330	53	28	411	179	4	-	183	10	5	2	17	7	2	2	11	-
Nov-05	410	41	15	466	186	8	-	194	11	7	-	18	7	5	1	13	-
Dec-05	455	57	28	540	171	2	-	173	16	3	1	20	6	2	-	8	-
	8.260	838	450	9.548	2.810	54	12	2.876	71	24	15	110	27	15	11	53	1
Jan-06	265	29	15	309	128	4	1	133	14	1	5	20	4	-	1	5	-
Feb-06	262	28	27	317	109	5	4	118	13	4	3	20	8	7	2	17	2
Mar-06	360	52	22	434	207	10	3	220	16	5	2	23	6	-	4	10	1
Apr-06	260	38	25	323	164	4	5	173	1	2	1	4	4	2	-	6	-
May-06	318	59	17	394	196	6	3	205	20	7	4	31	6	6	1	13	-
Jun-06	271	41	17	329	159	4	1	164	18	13	2	33	12	5	5	22	2
Jul-06	262	33	36	331	121	7	1	129	15	5	-	20	8	2	1	11	-
Aug-06	278	48	21	347	280	7	-	287	14	6	-	20	8	5	1	14	-
Sep-06	334	64	23	421	137	3	1	141	14	5	-	19	9	10	1	20	-
Oct-06	292	59	26	377	113	3	4	120	9	6	3	18	8	7	1	16	-
Nov-06	241	43	30	314	161	14	1	176	12	6	4	22	7	5	3	15	-
Dec-06	229	52	15	296	107	2	2	111	14	8	-	22	5	1	1	7	-
	3.372	546	274	4.192	1.882	69	26	1.977	160	68	24	252	85	50	21	156	5
Jan-07	154	33	11	198	92	2	1	95	16	4	-	20	9	7	-	16	2
Feb-07	216	43	22	281	81	4	-	85	13	8	1	22	10	5	1	16	-
Mar-07	227	39	15	281	163	3	-	166	16	2	2	20	11	2	2	15	-
Apr-07	198	48	20	266	136	3	-	139	13	6	3	22	7	5	2	14	-
May-07	186	38	21	245	147	4	-	151	15	13	8	36	12	7	3	22	8
Jun-07	171	40	18	229	124	3	3	130	21	9	2	32	10	4	2	16	-
Jul-07	169	44	16	229	125	5	3	133	9	4	3	16	9	10	5	24	-
Aug-07	181	39	11	231	142	9	-	151	10	4	5	19	8	5	2	15	-
Sep-07	127	42	12	181	114	9	2	125	15	6	-	21	5	7	2	14	-
Oct-07	177	25	13	215	109	5	-	114	17	5	3	25	14	3	3	20	1
Nov-07	126	25	10	161	108	2	-	110	9	4	3	16	5	3	1	9	-
Dec-07	138	45	21	204	72	6	2	80	10	6	4	20	8	4	2	14	2
	2.070	461	190	2.721	1.413	55	11	1.479	164	71	34	269	108	62	25	195	13
Jan-08	104	19	15	138	67	2	4	73	8	2	5	15	2	3	5	10	1
Feb-08	120	31	13	164	96	4	-	100	10	6	3	19	3	1	1	5	-

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Mar-08	168	36	12	216	76	2	3	81	24	5	1	30	12	13	3	28	-
Apr-08	178	52	14	244	77	9	-	86	15	8	2	25	8	1	2	11	2
May-08	144	37	32	213	63	4	1	68	16	7	2	25	8	5	3	16	3
Jun-08	143	37	15	195	67	4	3	74	10	11	2	23	13	7	-	20	-
Jul-08	137	28	18	183	68	7	2	77	17	5	-	22	10	4	4	18	2
Aug-08	106	27	19	152	93	4	-	97	13	3	10	26	5	12	3	20	-
Sep-08	152	38	15	205	85	5	2	92	13	5	5	23	13	9	6	28	2
Oct-08	132	27	12	171	86	3	2	91	8	7	4	19	4	7	5	16	15
Nov-08	127	46	16	189	83	2	-	85	19	13	7	39	7	8	9	24	4
Dec-08	111	49	13	173	39	6	-	45	19	15	12	46	13	4	9	26	3
	1.622	427	194	2.243	900	52	17	969	172	87	53	312	98	74	50	222	32
Jan-09	82	23	19	124	53	4	4	61	49	17	8	74	26	9	5	40	4
Feb-09	116	42	19	177	62	1	3	66	33	14	14	61	19	10	17	46	11
Mar-09	132	52	20	204	64	8	1	73	23	31	22	76	18	12	12	42	6
Apr-09	114	50	21	185	56	2	1	59	25	17	11	53	23	19	6	48	6
May-09	164	52	39	255	71	4	-	75	41	14	15	70	19	15	4	38	9
Jun-09	141	57	26	224	66	4	1	71	30	19	8	57	12	10	20	42	7
Jul-09	128	56	32	216	62	5	-	67	46	17	9	72	28	17	6	51	7
Aug-09	138	40	32	210	60	5	1	66	31	12	4	47	28	19	7	54	3
Sep-09	127	41	32	200	86	2	1	89	31	18	4	53	21	16	5	42	10
Oct-09	132	47	29	208	74	6	3	83	15	13	8	36	17	12	6	35	8
Nov-09	132	48	24	204	89	9	2	100	28	18	2	48	17	14	2	33	17
Dec-09	3.028	935	487	4.450	1.643	102	34	1.779	524	277	158	959	326	227	140	693	120
				6.657				2.589				1.606				1.164	208

Envie sua monografia, artigos, peças jurídicas para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br